

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:677

Considerando que aos componentes das forças em operações contra os revoltosos da Ilha da Madeira se torna impossível a aquisição de fórmulas de franquia para as correspondências por eles expedidas; e

Tendo em atenção o sacrificio que em prol da Pátria lhes está sendo exigido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de franquia a correspondência postal que fôr expedida de bordo dos navios em operações para o continente da República e ilhas adjacentes por todos os componentes das forças em operações contra os revoltosos da Ilha da Madeira.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:678

Atendendo ao disposto no artigo 74.º do decreto com força de lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930;

Tendo em vista a proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade

de Lisboa, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa

LIVRO I

Da administração e governo da Faculdade

CAPÍTULO I

Conselho Escolar

Artigo 1.º O governo da Faculdade de Medicina pertence ao respectivo Conselho Escolar e ao director, nos termos do Estatuto Universitário e do presente decreto.

§ 1.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores catedráticos.

§ 2.º Tanto os professores auxiliares e agregados como os encarregados de curso poderão comparecer às reuniões do Conselho, quando expressamente convocados, mas sem voto deliberativo.

Art. 2.º Preside ao Conselho o director e serve de secretário o secretário da Faculdade.

§ 1.º O director e o secretário são eleitos entre os professores catedráticos por escrutínio secreto, respectivamente por um triénio e um biénio, podendo o director ser eleito por outro triénio e o secretário por mais um biénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista tríplice para o cargo de director e em lista dúplice para o de secretário, sem indicação do número de votos obtidos, devendo ser nomeado para cada um desses cargos respectivamente um dos eleitos de cada lista.

§ 2.º A eleição do director e do secretário realizar-se há na segunda quinzena de Julho, respectivamente, de cada período estabelecido no parágrafo anterior, devendo estar presente a maioria dos professores catedráticos em efectivo serviço, convocados expressamente, pelo menos, com cinco dias de antecedência. O director e o secretário entram em exercício no dia 1 de Outubro seguinte.

§ 3.º Na falta ou impedimento do director ou do secretário exercerão as suas funções respectivamente os professores mais antigo e o mais moderno a que na emergência se possa recorrer.

§ 4.º O director da Faculdade não pode acumular este cargo com o de reitor, vice-reitor ou director de outra Faculdade ou Escola Universitária, e com os de secretário e de bibliotecário.

§ 5.º A aceitação dos lugares de director e de secretário é obrigatória para todos os professores catedráticos em exercício.

Art. 3.º O Conselho reunirá em sessão ordinária no princípio de cada mês, e em sessão extraordinária sempre que dois dos seus membros o requererem ou por convocação do director.

§ 1.º Para as sessões serão convocados todos os professores catedráticos em efectivo serviço.

§ 2.º A convocação far-se há com um dia de antecedência pelo menos.

§ 3.º O Conselho não funcionará sem que esteja presente a maioria dos professores convocados, excepto à segunda convocação, em que funcionará com qualquer número, sendo apenas válidas as deliberações que tenham sido aprovadas por um número de votos igual a metade e mais um do número que constitui a maioria absoluta

dos convocados com direito a voto para a primeira reunião.

§ 4.º Nas deliberações terá o director voto de desempate, salvo em júris de concurso.

§ 5.º Não serão válidas as deliberações sobre assuntos não indicados no aviso convocatório, salvo o caso de urgência justificada.

§ 6.º A comparência dos professores às sessões do Conselho será obrigatória e preferirá a qualquer outro serviço académico que se realizar à mesma hora.

Art. 4.º As actas das sessões serão redigidas pelo secretário e conterão os assuntos versados e decididos pelo Conselho, as declarações e justificações de voto e as propostas apresentadas com a menção exacta das votações havidas. A acta de cada sessão será lida na immediata e, depois de aprovada, lançada em livro especial e assinada pelo presidente e pelo secretário.

Art. 5.º A ordem dos trabalhos nas sessões do Conselho será a seguinte:

1.º Leitura, discussão e votação da acta da sessão anterior;

2.º Notícia da correspondência recebida;

3.º Discussão, pelo tempo máximo de meia hora, de quaisquer assuntos antes da ordem do dia;

4.º Discussão e votação dos assuntos dados para a ordem do dia.

§ 1.º Todos os assuntos, excepto aqueles para que neste regulamento se prescrever o contrário, serão resolvidos por maioria absoluta.

§ 2.º As votações serão nominais, excepto nos casos especialmente previstos por lei.

§ 3.º As resoluções do Conselho, quando não dependerem da aprovação do Senado, terão execução depois de aprovada a acta, a não ser que o Conselho, por motivo urgente, lho mande dar immediata execução.

Art. 6.º As propostas de alteração ou adição ao presente regulamento serão dadas para ordem do dia e submetidas a uma votação de admissão. Admitida a proposta, somente se considerará aprovada quando, dada para ordem do dia noutra sessão, intervier na votação a maioria dos professores e a proposta reunir dois terços dos votos.

§ único. A estes assuntos não se applica a excepção do § 3.º do artigo 3.º

Art. 7.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade, vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento dos seus edificios, terrenos e material e fixar a applicação das suas receitas privativas;

2.º Aceitar as heranças, legados e doações que não sejam transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

3.º Apresentar o projecto de orçamento para o ano económico futuro e as contas correntes do ano findo;

4.º Organizar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos estudos com o número e horas das lições e exercícos práticos de cada curso;

5.º Aprovar, publicar e rever os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais deverão ser considerados em vigor nos anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados;

6.º Apreciar o relatório do director sobre a actividade da Faculdade no ano lectivo findo;

7.º Resolver as dúvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição nos cursos da Faculdade, sobre métodos ou sistemas de ensino e sobre as formas dos exames, dentro dos limites fixados no Estatuto Universitário, na lei orgânica e no regulamento;

8.º Elaborar, dentro do Estatuto Universitário e lei orgânica, o regulamento da Faculdade, dispondo sobre as matérias não previstas na lei, e os regulamentos dos estabelecimentos ou institutos anexos;

9.º Propor a criação, transformação ou supressão das cadeiras que devam fazer parte do quadro da Faculdade;

10.º Deliberar sobre desdobramentos de cursos e cadeiras e contratar professores e assistentes nacionais e estrangeiros nos termos da lei;

11.º Propor ao Senado a criação de institutos de investigação científica e de escolas técnicas ou de applicação;

12.º Propor ao Senado a criação dos lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade e que possam ser satisfeitos pelas forças do respectivo orçamento;

13.º Fixar as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica nos laboratórios, gabinetes, musens e institutos;

14.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição e fixar as respectivas propinas;

15.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais sobre matérias do quadro ou afins, por professores catedráticos, professores agregados ou auxiliares. Os programas desses cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará também as respectivas propinas;

16.º Nomear os encarregados de curso;

17.º Resolver sobre as viagens científicas dos professores e assistentes quando careçam da sua aprovação;

18.º Estabelecer na Faculdade secções ou institutos autónomos, sendo a sua organização e relações entre eles e a Faculdade determinadas pela lei e por este regulamento, mas tendo sempre o Conselho, bem como o director, superintendência nesses estabelecimentos;

19.º Anexar pedagogicamente, de acôrdo com as administrações dos estabelecimentos interessados, aqueles serviços que entender necessários à Faculdade, ressaltando-se os direitos dos respectivos funcionários;

20.º Eleger o director, o secretário, o director da biblioteca, as comissões pedagógica, administrativa e disciplinar e outras que entender necessárias, assim como os delegados da Faculdade ao Senado e ao Conselho Superior de Instrução Pública e todos os mais funcionários cuja nomeação depender de eleição;

21.º Funcionar como júri sob a presidência do reitor ou de quem o substituir nos concursos ou provas de habilitação para professores catedráticos, auxiliares ou agregados;

22.º Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos assistentes e velar pelo cumprimento das respectivas condições de admissão, bem como pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos chefes de laboratório e de clínica;

23.º Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina a pena de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade ou perante o Conselho, e a de exclusão de frequência por período não superior a um ano. Quando a pena applicável seja a de exclusão de frequência por período superior ou a de expulsão, subirá o processo ao Senado com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção perante os tribunais comuns. A pena de exclusão ou a de expulsão não poderá impor-se sem audiência prévia do aluno, que deverá apresentar a sua defesa por escrito, e sem proposta do Conselho Escolar;

24.º Constituir-se em conselho disciplinar quando qualquer funcionário do quadro da Faculdade, assim como dos estabelecimentos a ela anexos, cometer alguma falta de disciplina que por elle deva ser julgada;

25.º Promover tudo quanto concorra para o progresso do ensino.

§ único. O Conselho poderá delegar na comissão pedagógica as matérias relativas aos n.ºs 5.º, 7.º e 14.º

CAPÍTULO II

Comissões pedagógica, administrativa e disciplinar

Art. 8.º Haverá as seguintes comissões delegadas do Conselho: pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 9.º A comissão pedagógica será constituída pelo director, pelo secretário e por mais três professores eleitos pelo Conselho. A eleição será anual e realizar-se há na última sessão do Conselho do ano lectivo. Compete à comissão pedagógica:

- 1.º Deliberar por delegação do Conselho sobre a matéria dos n.ºs 5.º, 7.º e 14.º das atribuições do Conselho;
- 2.º Dar parecer sobre as matérias dos n.ºs 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 22.º das mesmas atribuições;
- 3.º Organizar os júris dos exames e dos concursos;
- 4.º Dar parecer sobre a equiparação dos cursos dos professores agregados;
- 5.º Propor ao Conselho tudo quanto entenda necessário para aperfeiçoamento do ensino.

Art. 10.º A comissão administrativa será composta pelo director, secretário e professor delegado ao Senado Universitário. As suas atribuições serão:

- 1.º Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração e contas da Faculdade e institutos anexos;
- 2.º Apresentar ao Conselho na primeira sessão do mês de Outubro as contas correntes do ano económico findo;
- 3.º Elaborar o projecto de orçamento, para o ano económico seguinte, de forma a ser submetido à aprovação do Conselho na primeira sessão de Outubro;
- 4.º Dar parecer sobre as matérias dos n.ºs 2.º, 3.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º das atribuições do Conselho e sobre quaisquer outros assuntos sobre que este entenda dever consultá-la;
- 5.º Visar as autorizações de despesa mensalmente enviadas ao reitor;
- 6.º Fiscalizar a administração da Faculdade e institutos anexos;
- 7.º Resolver, sobre consulta dos directores dos respectivos serviços, acerca de todas as despesas.

§ único. Exceptuam-se das disposições dos n.ºs 1.º e 6.º os estabelecimentos só pedagogicamente anexos à Faculdade.

Art. 11.º A comissão disciplinar será composta pelo director e por dois professores eleitos anualmente pelo Conselho para servir no ano lectivo seguinte, servindo um de secretário. Compete-lhe exercer, como delegada do Conselho, as atribuições deste em matéria disciplinar.

Art. 12.º Das deliberações que interessem ao pessoal docente, aos estudantes e mais pessoal da Faculdade será dada comunicação por meio de editais afixados no edificio desta. Da decisão sobre quaisquer reclamações será dado conhecimento aos interessados logo que estiverem tomadas, patenteando-se a cópia na secretaria da Faculdade.

Art. 13.º As comissões serão convocadas pelo director sempre que tenha questões a submeter-lhes ou quando dois dos seus membros o requeiram. Para validade das deliberações será necessária a comparência da maioria dos seus membros. As resoluções serão tomadas por maioria. As actas serão escritas pelo secretário no livro respectivo e nas reuniões seguir-se hão os mesmos trâmites que nas do Conselho Escolar.

CAPÍTULO III

Do director, do secretário, do delegado ao Senado e do director da biblioteca

Art. 14.º O director é o representante do reitor perante a Faculdade e desta perante aquele e preside ao Conselho Escolar.

Compete-lhe:

- 1.º Executar e notificar a quem competir as resoluções do Conselho;
 - 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Governo, do reitor e dos corpos académicos e universitários;
 - 3.º Distribuir os assuntos a tratar pelo Conselho ou comissões delegadas e fazer as respectivas convocações;
 - 4.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;
 - 5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes, o pessoal assalariado e o do quadro da Faculdade, nos termos deste regulamento;
 - 6.º Propor ao reitor a nomeação e demissão do pessoal assalariado da Faculdade e dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, quer seja pago pelos respectivos orçamentos, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;
 - 7.º Conceder licenças ao pessoal assalariado por tempo não superior a quinze dias, ouvindo previamente os respectivos directores se o pessoal pertencer a estabelecimentos ou institutos anexos à Faculdade;
 - 8.º Propor ao Conselho a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor, assim como dos institutos anexos, precedendo proposta dos directores dos respectivos serviços;
 - 9.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços da Faculdade e o respectivo ensino, tanto na Faculdade como nos serviços anexos;
 - 10.º Elaborar anualmente e levar ao conhecimento do Conselho Escolar, na última sessão do ano lectivo, o relatório, que será enviado ao reitor, sobre a actividade da Faculdade no ano lectivo findo;
 - 11.º Presidir às comissões pedagógica, administrativa e disciplinar e fazer executar as suas deliberações;
 - 12.º Expedir a correspondência do Conselho;
 - 13.º Assinar, como presidente da comissão administrativa, as ordens de despesa;
 - 14.º Assinar os diplomas de prémio e, juntamente com o reitor, as cartas de licenciatura e doutoramento;
 - 15.º Autorizar com o seu despacho as certidões que pela secretaria tenham de ser passadas e extraídas dos livros da Faculdade;
 - 16.º Autorizar com o seu despacho os cursos dos professores agregados;
 - 17.º Tomar, nos intervalos das sessões, assim como nos casos em que por falta de número o Conselho ou qualquer das comissões não tenham deliberado e o assunto requeira decisão urgente, todas as deliberações que forem exigidas para bem do serviço;
 - 18.º Dar em cada sessão do Conselho conta das ocorrências escolares desde a antecedente sessão;
 - 19.º Assistir às sessões do Senado.
- § único. Exceptuam-se das disposições dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º os estabelecimentos apenas pedagogicamente anexos à Faculdade.
- Art. 15.º Compete ao secretário:
- 1.º Secretariar as sessões do Conselho Escolar e redigir as suas actas, assim como as das comissões pedagógica e administrativa;
 - 2.º Assinar, com o director, os diplomas e títulos de habilitação;
 - 3.º Minutar e redigir a correspondência do Conselho;
 - 4.º Velar pela boa ordem dos livros da secretaria;
 - 5.º Superintender nos serviços da secretaria;
 - 6.º Assinar as certidões do que constar nos livros da secretaria e fôr autorizado pelo director;
 - 7.º Organizar anualmente os mapas estatísticos da Faculdade, assim como os demais elementos para o Anuário da Universidade;
 - 8.º Redigir os editais mandados afixar no edificio da Faculdade;

9.º Dirigir o arquivo da Faculdade, competindo-lhe conferir as cópias e as certidões que dêle se tirarem.

Art. 16.º O professor delegado da Faculdade ao Senado é eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triênio. Compete-lhe fazer parte da comissão administrativa e pugnar pelos interesses da Faculdade, naquele corpo acadêmico, de harmonia com as instruções fornecidas pelo Conselho Escolar.

Art. 17.º A biblioteca da Faculdade terá um director, eleito por um biénio, entre os professores catedráticos, podendo ser reeleito por mais um biénio. A eleição será comunicada, em lista dúplice, sem indicação do número de votos, ao Governo, nomeando este um dos eleitos.

Art. 18.º Ao director, ao secretário e ao director da biblioteca serão abonadas as gratificações fixadas na lei.

CAPÍTULO IV

Secretaria da Faculdade

Art. 19.º A secretaria é destinada à escrituração e expediente relativos aos serviços escolares e administrativos e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

§ 1.º Os livros destinados à escrituração escolar terão os termos de abertura e encerramento assinados e as folhas numeradas e rubricadas pelo director.

§ 2.º Os livros das actas são reservados e dêles não se podem extrair certidões sem autorização do Conselho Escolar, a não ser quando sejam requeridas por um professor catedrático.

Art. 20.º Compete à secretaria:

- 1.º O expediente e registo da correspondência;
- 2.º O registo e escrita dos editais e avisos;
- 3.º A cópia e registo das representações do director, do Conselho e das comissões;
- 4.º A organização das pautas ou relações dos exames;
- 5.º A escrita das certidões que forem mandadas passar pelo director;
- 6.º A escrita dos livros da secretaria, competindo a das actas ao secretário;
- 7.º A organização da estatística da Faculdade;
- 8.º A escrituração e guarda do arquivo.

Art. 21.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessários para o serviço do expediente serão guardados no arquivo e devidamente catalogados.

§ único. É expressamente proibido retirar do arquivo, seja com que pretexto fôr, quaisquer livros ou documentos.

Art. 22.º O pessoal da secretaria compreende um chefe de secretaria, que serve de tesoureiro, um segundo oficial, um terceiro oficial, um arquivista e dois continuos.

Art. 23.º Compete ao chefe da secretaria, servindo de tesoureiro:

- 1.º Apresentar a despácho, perante o director ou secretário, segundo os casos, todo o expediente da Faculdade;
- 2.º Distribuir o serviço por todo o pessoal da secretaria e o do serviço geral, vigiando a sua boa execução;
- 3.º Processar as folhas dos vencimentos do pessoal da Faculdade;
- 4.º Servir de tesoureiro, e, como tal, deve:
 - a) Ter à sua guarda todos os valores, em dinheiro e outros, que existirem no cofre da Faculdade à disposição do director;
 - b) Proceder ao pagamento dos vencimentos, fornecimentos de material e mais encargos da Faculdade, quando devidamente visados;
 - c) Fazer a escrituração relativa à administração económica da Faculdade.

Art. 24.º Compete ao segundo oficial:

- 1.º Pôr em ordem de poder seguir aos seus destinos todo o expediente emanado da secretaria, de harmonia

com os despachos lavrados pelo director e secretário e determinações dos conselhos e comissões, e conforme as instruções do chefe da secretaria;

2.º Extrair dos respectivos livros todas as certidões requeridas na secretaria, dentro do prazo máximo de cinco dias, e registar os diplomas passados pela Faculdade;

3.º Tratar das matrículas e exames dos alunos;

4.º Colhêr os elementos estatísticos relativos à vida da Faculdade que interessem ao seu arquivo ou à publicação do *Anuário* da Universidade.

Art. 25.º Compete ao terceiro oficial:

1.º Elaborar as folhas de vencimentos, conforme as instruções do chefe da secretaria, preenchendo os respectivos recibos;

2.º Auxiliar os serviços de contabilidade;

3.º Arquivar todos os documentos, correspondência, leis, etc., que se relacionem com os serviços de tesouraria;

4.º Ordenar os documentos da despesa de material, a fim de seguirem para a contabilidade universitária, e as respectivas requisições;

5.º Auxiliar o tesoureiro, se este o entender, no exercício especial desta função;

6.º Dactilografar os documentos respeitantes ao expediente, à contabilidade e à tesouraria da Faculdade.

Art. 26.º Compete ao arquivista:

1.º Registrar toda a correspondência e mais documentos entrados na secretaria;

2.º Arquivar todos os documentos e livros à guarda da secretaria, escriturando-os e ordenando-os de forma a permitir rápidas consultas;

3.º Registrar todo o expediente a sair da Faculdade;

4.º Ter em ordem e em processos especiais o cadastro de todo o pessoal docente e não docente da Faculdade;

5.º Escriturar os índices de todos os livros relativos à vida escolar dos alunos e ter em dia o índice de todo o arquivo e legislação relativa ao ensino, conforme as instruções do chefe da secretaria;

6.º Auxiliar o chefe da secretaria na distribuição do serviço que compete ao pessoal menor do serviço geral;

7.º Executar o serviço das sessões dos conselhos e comissões;

8.º Fornecer, para o serviço da secretaria, todos os elementos que lhe forem solicitados, de forma que dos processos à sua guarda só sejam retirados os documentos ou elementos que realmente sejam necessários ao expediente, os quais recolherão diariamente ao arquivo, procedendo-se idênticamente quando se trate de livros para a extracção de certidões.

Art. 27.º Compete aos continuos:

1.º A distribuição do expediente emanado da secretaria;

2.º A limpeza da secretaria e suas dependências e outras que não façam parte dos diferentes laboratórios e institutos;

3.º O serviço dos telefones;

4.º Os serviços que lhes forem determinados, de harmonia com a índole das suas funções.

Art. 28.º O provimento dos lugares da secretaria e do pessoal menor da Faculdade dependerá sempre de concurso documental perante a Faculdade, pelo prazo de trinta dias.

Art. 29.º Os documentos exigidos para os lugares de secretaria são os seguintes, além dos que demonstrem capacidade moral e civil e competência adquirida em situações anteriores, tanto oficiais como particulares:

1.º Para os lugares de chefe e oficiais de secretaria, o curso secundário do comércio ou habilitações equivalentes;

2.º Para o lugar de arquivista, o diploma do curso elementar do comércio ou habilitações equivalentes;

3.º Para os lugares de continuos, o diploma do ensino primário (2.º grau) ou equivalente.

CAPÍTULO V
Administração

Art. 30.º A Faculdade é pessoa colectiva, com capacidade jurídica para adquirir bens e os administrar, bem como todas as dotações que receber do Estado para desenvolvimento da ciência e do ensino e das suas instalações.

Art. 31.º É reconhecida à Faculdade a posse dos edifícios e terrenos em que se achem instalados ou venham a instalar-se os seus serviços.

Art. 32.º Os edifícios e terrenos do Estado na posse e usufruto da Faculdade não podem, como bens do Património Nacional, ser arrendados ou transferidos nem ter aplicação alheia aos serviços universitários sem consentimento dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública.

Art. 33.º A Faculdade pode adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para doações e legados com encargos estranhos ao ensino.

§ único. Os bens doados ou deixados à Faculdade por herança ou legado terão o destino que lhes der o doador ou testador; não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a manifesta impossibilidade ou inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 34.º Sendo doados ou deixados à Faculdade bens imobiliários que não sejam necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que se devem aplicar.

Art. 35.º São receitas da Faculdade:

- 1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;
- 2.º O produto das publicações feitas por sua conta;
- 3.º Os donativos e subsídios que obtiver de pessoas singulares ou colectivas;
- 4.º As dotações autorizadas no orçamento; as que respeitam a vencimentos e abonos variáveis, pela importância de despesa liquidada; as que respeitam a material e despesas diversas, pela importância total das verbas autorizadas;
- 5.º Qualquer subsídio da Universidade.

§ único. O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, reverterá para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuição do Estado. A Faculdade tem porém o direito de receber, quando o Conselho assim o delibere, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus institutos, quando estes não tenham administração independente do orçamento da Faculdade.

Art. 36.º A Faculdade pode aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental que não tenha atribuição taxativa conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência.

§ único. A liquidação e pagamento dos diferentes encargos da Faculdade, bem como dos seus estabelecimentos, far-se há nos termos fixados pelas leis da contabilidade pública.

Art. 37.º A Faculdade poderá contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edifícios ou instalação de serviços que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuízo das despesas obrigatórias.

Art. 38.º As regras que devem presidir à administração e gerência da Faculdade são as que forem determi-

nadas pelo Governo para os estabelecimentos de ensino universitário.

Art. 39.º Constituem encargo do Estado os vencimentos dos professores e assistentes, as gratificações pela direcção dos institutos e laboratórios e pela regência dos trabalhos práticos, os vencimentos do pessoal técnico, do secretaria e menor do quadro, as gratificações do director, secretário e director da biblioteca, as gratificações de exercício aos encarregados de curso e as despesas indispensáveis para os encargos gerais de ensino e trabalho científico.

Art. 40.º Na sua sessão do mês de Outubro o Conselho Escolar emitirá parecer sobre a aplicação a dar às receitas da Faculdade e tomará conhecimento do projecto do orçamento elaborado pela comissão administrativa para o ano económico que começa em 1 de Julho do ano civil futuro.

§ 1.º As propostas de orçamento serão enviadas a todos os membros do Conselho, acompanhadas duma explicação circunstanciada dos aumentos ou diminuições das receitas e despesas em relação ao orçamento vigente.

§ 2.º Os orçamentos assim organizados serão enviados, em duplicado, ao reitor até o dia 1 de Novembro do ano anterior àquele a que o orçamento disser respeito.

§ 3.º O cálculo da receita ordinária será feito pela importância da receita cobrada no último ano lectivo.

§ 4.º As despesas serão classificadas e descritas com clareza, devendo o orçamento compreender, sem excepção alguma, todos os encargos referentes à Faculdade.

Art. 41.º As requisições de despesa serão mensalmente enviadas pela Faculdade ao reitor.

§ único. As requisições de materiais, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, iluminação, reparações no edificio e suas dependências, consertos de mobília e outras de qualquer natureza serão feitas sempre de modo que nas contas correntes da Faculdade as importâncias despendidas não excedam a parte relativa aos duodécimos vencidos.

Art. 42.º Na primeira sessão do mês de Outubro o Conselho tomará conhecimento da conta corrente relativa ao ano económico findo, a qual será apresentada ao Senado antes de 31 de Outubro.

Art. 43.º A Faculdade incluirá no seu orçamento as verbas necessárias para viagens científicas dos seus professores, assistentes e pessoal técnico no País, nas colónias e no estrangeiro.

Art. 44.º Todos os estabelecimentos da Faculdade terão um inventário.

Art. 45.º Para satisfazer despesas urgentes deverá existir permanentemente no cofre da Faculdade, à disposição do director, uma quantia não superior a 2.500\$.

LIVRO II

Do pessoal docente, suas atribuições
e forma de provimento

CAPÍTULO VI

Art. 46.º O pessoal docente da Faculdade de Medicina é constituído por:

- a) Professores catedráticos;
- b) Professores contratados;
- c) Professores agregados;
- d) Professores auxiliares;
- e) Assistentes.

Art. 47.º As cadeiras da Faculdade de Medicina de Lisboa, às quais deverão corresponder institutos ou clínicas, são:

Anatomia humana.
Histologia e embriologia.

Fisiologia e química fisiológica.
 Farmacologia e terapêutica geral.
 Bacteriologia e parasitologia.
 Higiene e epidemiologia.
 Anatomia patológica e patologia geral.
 Medicina legal e toxicologia forense.
 Propedêutica médica.
 Patologia médica.
 Clínica terapêutica médica.
 Clínica médica.
 Patologia e terapêutica cirúrgicas.
 Medicina operatória e técnica cirúrgica.
 Clínica cirúrgica.
 Obstetria.
 Ginecologia.
 Pediatria.
 Neurologia.
 Psiquiatria.
 Oftalmologia.
 Oto-rino-laringologia.

§ 1.º As Faculdades poderão propor: a fusão, a criação, a supressão ou a transformação de cadeiras e cursos; a divisão em turmas, atendendo às condições de pessoal e material disponíveis e à capacidade das aulas, dos cursos práticos laboratoriais e clínicos e das aulas teóricas, desde que o número de alunos seja superior a vinte e cinco nos cursos práticos e a cinquenta nas aulas teóricas.

§ 2.º As cadeiras de dermatologia e sifilografia e de urologia, já criadas para a Faculdade de Medicina de Lisboa, serão acrescentadas às anteriores logo que tenham dotação orçamental para o seu provimento.

Art. 48.º Compete aos professores catedráticos:

- a) A regência do curso ou cursos respectivos às cadeiras de que são proprietários e a direcção dos seus trabalhos práticos, assim como a regência de quaisquer outros cursos de que sejam encarregados pelo Conselho Escolar;
- b) A direcção dos laboratórios, clínicas ou institutos correspondentes às suas cadeiras;
- c) A superintendência do ensino anexo às suas cadeiras e ministrado nos serviços de que sejam directores;
- d) Contribuir para o progresso das sciências, quer divulgando-as por lições e conferências, quer investigando e publicando os seus trabalhos e os dos seus discípulos e colaboradores;
- e) Fazer parte do Conselho Escolar e desempenhar os cargos para que sejam nomeados;
- f) Fazer parte dos júris de exames e concursos;
- g) Distribuir os serviços de ensino pelos seus assistentes;
- h) Propor a nomeação e superintender no pessoal técnico e menor da sua cadeira;
- i) Nomear os assistentes voluntários;
- j) Propor os cursos de aperfeiçoamento e outros cursos facultativos, organizando-os de forma a não prejudicar o ensino oficial.

Art. 49.º Os professores catedráticos tomarão a propriedade de uma cadeira dentro dos respectivos grupos a que tenham concorrido.

§ 1.º As cadeiras que não tiverem professor proprietário serão regidas por acumulação dos professores catedráticos do grupo, ou pelos professores auxiliares ou agregados quando assim o entender o Conselho Escolar, não sendo porém permitida a qualquer professor catedrático a regência de mais de dois cursos ou cadeiras cumulativamente com a regência da sua cadeira.

§ 2.º Só excepcionalmente pode um professor catedrático ser incumbido da regência de uma cadeira ou curso de outro grupo afim, para o que é indispensável que tenha prestado nos seus concursos qualquer prova sobre matéria desse grupo.

§ 3.º Quando tenha de haver acumulação de regência de cursos, os professores mais antigos têm preferência, salvo o caso de o Conselho, sob proposta fundamentada do director ou de um dos seus membros, resolver de outro modo.

Art. 50.º Os vencimentos dos professores catedráticos são os fixados por lei e correspondem à regência de um curso anual ou dois cursos semestrais e direcção dos respectivos cursos práticos.

§ 1.º Os professores contratados para a regência das disciplinas a cargo de professores catedráticos perceberão vencimento igual ao que compete a estes professores durante o primeiro ciclo de serviço.

§ 2.º Quando os professores catedráticos rejam cursos práticos cuja direcção lhes pertença terão direito à gratificação fixada por lei por cada turma de quatro horas semanais, não podendo acumular mais de três gratificações para este efeito.

§ 3.º Esta gratificação é devida durante os meses de Outubro a Junho e será paga pelas disponibilidades da verba inscrita para gratificações de acumulação do serviço de regência e regência de cursos práticos.

Art. 51.º O vencimento anual dos professores catedráticos é acrescido dos aumentos fixados por lei.

§ 1.º Para efeitos de diuturnidades conta-se o serviço desempenhado em comissões científicas de que os professores sejam incumbidos pelo Governo ou pela Faculdade.

§ 2.º Aos professores a quem tenham sido concedidas diuturnidades por virtude de lhes ter sido contado todo o tempo de serviço no magistério, nos termos da legislação anterior à publicação do decreto n.º 12:426, são mantidas essas diuturnidades. Não poderão porém conceder-se-lhes novas diuturnidades sem que contem no ensino superior o tempo de serviço que a elas lhes dê direito, nos termos do decreto n.º 15:019.

§ 3.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que acumular tem o professor direito à gratificação mensal fixada por lei nos dez meses escolares, não podendo receber além do seu vencimento de categoria mais de duas gratificações anuais de exercício. Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente e só emquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado.

§ 4.º A gratificação pelos cursos semestrais, teóricos ou práticos, corresponde aos cinco meses escolares respectivos (de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho) e compreende, além da regência, a direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 5.º O número de aulas magistrais e práticas por semana será fixado pelos conselhos escolares, consoante o programa e a duração das cadeiras e cursos, não podendo porém ser inferior a duas.

Art. 52.º Aos professores catedráticos que sejam directores de laboratórios de ensino, de institutos de investigação científica ou de serviços clínicos escolares será abonada a gratificação mensal fixada na lei, acumulável com os vencimentos e gratificações a que tenham direito.

§ único. O título de instituto de investigação científica será concedido, por proposta do Conselho Escolar e aprovação do Senado, às instalações que pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação, nas condições determinadas pelo decreto n.º 19:026, de 4 de Novembro de 1930.

Art. 53.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês ou o número correspondente contado no fim do ano ou semestre lectivo, conforme se trate de um curso anual ou semestral.

§ 1.º Os professores recebem o seu vencimento quando por motivo justificado as suas cadeiras deixem de ter

frequência desde que publiquem as respectivas lições ou apresentem um trabalho de investigação pessoal sobre assuntos da mesma cadeira ou curso, se o Conselho da Faculdade o considerar equivalente à publicação das lições.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço por doença mantém-se o seu vencimento de categoria na íntegra até seis meses, findos os quais lhe poderá ser concedida ainda uma licença especial, sem vencimento e por tempo não superior a um ano, sob proposta de uma junta médica a que o requerente será para esse fim submetido.

§ 3.º Se, findo o prazo fixado no parágrafo anterior, o professor não puder regressar ao serviço, ser-lhe há concedida licença ilimitada ou a aposentação, quando assim o requiera nos termos legais.

Art. 54.º Os professores catedráticos que tenham quinze anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger um curso de investigação científica ou um curso desenvolvido sobre matéria dos seus trabalhos, applicando-se a esta regência as disposições do artigo 51.º, §§ 3.º e 4.º

§ único. A regência de qualquer dos cursos especiais a que se refere o corpo deste artigo pode substituir, sem perda dos respectivos vencimentos, a regência de qualquer cadeira ou curso de que o professor esteja encarregado.

Art. 55.º Os professores catedráticos são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demittidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto affirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para applicação, aos professores, das penas de suspensão ou demissão.

Art. 56.º Os professores que acumulam o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou de corporações militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade do vencimento e pelos outros um terço do vencimento de categoria e o exercício por inteiro.

Art. 57.º Depois de três anos de efectivo serviço na Faculdade de Medicina pode o professor catedrático requerer para ausentar-se por tempo não superior a um semestre, sem prejuizo do seus vencimentos, em missão scientifica, sobre a qual apresentará relatório ao Conselho Escolar.

§ único. É permitido aos professores catedráticos nas condições determinadas neste artigo ausentarem-se para o estrangeiro por tempo não superior a dois annos, para regência de cursos da sua especialidade em Faculdades ou escolas estrangeiras, sob parecer favorável devidamente fundamentado da Faculdade e autorização do Governo.

Art. 58.º Os professores contratados, enquanto estiverem em exercício, têm os mesmos direitos, regalias e deveres dos professores catedráticos, menos a da aposentação.

CAPÍTULO VII

Professores auxiliares, agregados e encarregados de cursos

Art. 59.º Os lugares de professores auxiliares são assim distribuídos:

Anatomia	2
Histologia e embriologia	1
Fisiologia e química fisiológica	2
Pharmacologia e terapêutica geral	1
Bacteriologia e parasitologia	1
Higiene e epidemiologia	1
Anatomia patológica e patologia geral	1
Medicina legal e toxicologia forense	1

Obstetricia e ginecologia	1
Cirurgia	1
Neurologia e psiquiatria	1
Pediatria	1

§ único. Serão acrescentados ao quadro anterior três lugares de professores auxiliares, respectivamente, um para a cirurgia e dois para a medicina interna, logo que estejam dotados no Orçamento Geral do Estado.

Art. 60.º Aos professores auxiliares incumbem:

- a) Auxiliar o ensino dos professores catedráticos, substituindo-os nos seus impedimentos;
- b) Reger cadeiras em substituição dos professores catedráticos e cursos teóricos ou práticos e turmas de desdobramento;
- c) Reger cursos auxiliares e anexos;
- d) Fazer parte nos júris de exame;
- e) Exercer funções de chefe de trabalhos práticos e de chefe de clínica;
- f) Fazer investigação scientifica e colaborar com os professores catedráticos nos trabalhos scientificos das suas cadeiras, quando em serviço num instituto ou clinica;
- g) Executar os serviços auxiliares de ensino de que forem incumbidos pelos respectivos directores dos institutos ou clinicas;

h) Reger cursos de aperfeiçoamento, facultativos e complementares, os quais poderão ser feitos nos institutos ou clinicas, mediante autorização dos respectivos catedráticos.

Art. 61.º Os professores auxiliares são nomeados pelo Governo, mediante proposta fundamentada do Conselho, e ficam sujeitos a uma recondução ao fim de um estágio de três annos.

§ 1.º O Conselho Escolar, examinando os trabalhos dos estagiários e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo correspondente, deliberará sobre a recondução, passando a professores agregados os estagiários que não forem reconduzidos.

§ 2.º As reconduções effectuar-se hão no fim de cada anno lectivo em sessão do Conselho, expressamente convocada para esse effeito.

Art. 62.º Os professores auxiliares poderão, a seu requerimento, ser transferidos doutra Faculdade de Medicina para grupo idêntico da de Lisboa desde que obtenham a aprovação de quatro quintos dos professores catedráticos em efectivo serviço nesta Faculdade.

Art. 63.º Mediante proposta fundamentada dos professores do grupo ou do grupo afim, apresentada em Conselho Escolar e aprovada por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, poderão os professores auxiliares transitar de grupo se tiverem demonstrado por trabalhos publicados competência para as disciplinas do grupo para que pretendem transferir-se.

Art. 64.º Os vencimentos dos professores auxiliares serão os fixados na lei.

§ 1.º Aos professores auxiliares são applicáveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 51.º

§ 2.º Quando os professores auxiliares rejam cadeiras ou cursos vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores catedráticos.

§ 3.º É applicável aos professores auxiliares a doutrina do artigo 53.º e seus parágrafos e dos artigos 55.º e 56.º

Art. 65.º Os professores agregados, quando em exercício por encargo do Conselho, têm funções idênticas às dos professores auxiliares.

Art. 66.º O título de professor agregado é vitalicio e ao seu titular não corresponde qualquer vencimento, a não ser quando venha a desempenhar quaisquer funções docentes remuneradas, e somente emquanto as desempenhar.

§ único. O número dos professores agregados é indeterminado.

Art. 67.º A nomeação dos professores agregados será feita pelo Governo, sob proposta fundamentada do Conselho e nas condições previstas no capítulo v.

Art. 68.º Os professores auxiliares e os agregados poderão ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, nos termos do disposto nos artigos 60.º e 66.º

§ 1.º A nomeação dos encarregados de curso será feita anualmente, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes.

§ 2.º Os professores agregados, quando regerem cadeiras ou cursos por encargo da Faculdade, terão como remuneração, enquanto durar a regência, vencimentos iguais ao vencimento fixo de professor auxiliar, se assim o permitirem as disponibilidades da respectiva dotação orçamental.

Art. 69.º Aos professores auxiliares e aos agregados, quer estejam ou não em exercício, é permitido reger cursos livres.

§ 1.º Os cursos livres regidos pelos professores auxiliares e agregados, quando existirem no quadro da Faculdade, têm valor igual ao dos cursos oficiais.

§ 2.º A equiparação dos cursos livres será requerida ao Conselho Escolar até o dia 31 de Julho, em documento onde venham expostos o programa do curso e os recursos materiais para a sua execução, ficando sujeitos a um regime de frequência e apreciação idêntico ao dos cursos oficiais, mediante aprovação do Conselho Escolar.

Art. 70.º Os alunos pagarão, nos cursos equiparados, aos professores auxiliares ou agregados, as indemnizações por trabalhos práticos, que deixam nesse caso de pagar à Faculdade, e também as propinas especiais que o professor fixar e o Conselho autorizar.

§ único. Se os exames se realizarem em estabelecimentos da Faculdade, as indemnizações por trabalhos práticos pertencerão à respectiva cadeira.

Art. 71.º Quando as regências de cadeiras ou cursos estiverem vagas por não haver professores catedráticos, auxiliares ou agregados a quem possam ser confiadas essas regências, assim como para os desdobramentos e turmas, poderá o Conselho contratar como encarregadas do curso pessoas idóneas pelo ano ou semestre lectivo.

§ 1.º Quando o encargo disser apenas respeito à regência de um curso, o contratado receberá somente durante o tempo da regência e a sua remuneração será igual ao vencimento fixo de professor auxiliar.

§ 2.º Quando o encarregado de curso tiver de desempenhar as funções que competirem a um professor auxiliar receberá o respectivo vencimento.

§ 3.º A duração do contrato será por um ano e cessará se durante o ano lectivo tiver havido concurso com resultado útil.

§ 4.º Os assistentes que tenham obtido o grau académico de doutor e houverem sido reconduzidos no fim de dois anos poderão ser encarregados pelo Conselho Escolar da regência de cursos práticos.

CAPÍTULO VIII

Dos chefes de serviço, assistentes, preparadores e pessoal técnico

Art. 72.º Os chefes de serviços (trabalhos práticos, de clínicas, de laboratórios e de serviços técnicos) são os auxiliares imediatos dos professores catedráticos na direcção pedagógica, científica e técnica dos serviços a seu cargo.

Art. 73.º A nomeação dos chefes de serviço será feita pelo Governo, sobre proposta do Conselho Escolar, por um período de cinco anos, podendo ser reconduzidos por um ou mais períodos de igual duração.

§ 1.º Os chefes de trabalhos práticos e de clínicas serão escolhidos entre os professores auxiliares ou agregados.

§ 2.º As reconduções efectuar-se hão no fim de cada ano lectivo, em sessão do Conselho, expressamente convocado para este efeito e por proposta fundamentada do respectivo professor catedrático.

§ 3.º Aos lugares de chefes de trabalhos práticos e de chefes de clínica não corresponde remuneração especial quando forem exercidos por professores auxiliares. Quando esses lugares forem exercidos por professores agregados serão remunerados com vencimentos iguais aos vencimentos fixos de professores auxiliares, cabendo nesses casos aos agregados a gratificação de exercício prevista no artigo 3.º do decreto n.º 15:019, se forem também encarregados de qualquer outro curso.

Art. 74.º Os assistentes são recrutados entre os habilitados com a licenciatura em medicina ou títulos equivalentes e nomeados por um ano, podendo ser reconduzidos anualmente até perfazerem cinco anos de exercício, e, findo este período, serão exonerados e o lugar declarado vago se não se derem as condições mencionadas nos artigos 75.º e 77.º do presente regulamento.

Art. 75.º Os assistentes que tiverem obtido o título de professor agregado ou o grau académico de doutor, nos termos do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, ou do decreto n.º 12:697, de 19 de Novembro de 1926, poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de cinco anos após a quarta recondução anual.

Art. 76.º Ao Conselho Escolar, expressamente convocado para esse efeito, será proposta pelo ou pelos respectivos professores a recondução dos assistentes, em relatório escrito, fundamentado no exame dos trabalhos produzidos e serviços prestados.

Art. 77.º Nos serviços anexos onde haja também serviços extra-pedagógicos pode o professor propor ao Conselho Escolar, na última sessão do ano lectivo, prorrogação do tempo de serviço, se o assistente tiver adquirido notável especialização em serviços técnicos, de forma a tornar-se vantajosa a sua manutenção.

Art. 78.º A nomeação dos assistentes é atribuição do reitor, sobre proposta fundamentada do Conselho Escolar.

§ único. O reitor dará conhecimento à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública e ao Tribunal de Contas, para anotação. Quando haja reclamação serão os processos dos concursos enviados à citada Direcção Geral.

Art. 79.º Incumbe aos assistentes:

- 1.º Auxiliar os professores nos serviços de ensino e outros de que forem incumbidos;
- 2.º Fazer investigação científica por iniciativa própria ou por incumbência dos professores;
- 3.º Guiar os estudantes nos trabalhos práticos;
- 4.º Velar pela conservação do material dos laboratórios, clínicas e institutos e das bibliotecas privativas;
- 5.º Auxiliar o professor nos serviços clínicos, conforme o disposto nos regulamentos especiais;
- 6.º Prestar as horas de serviço diário que forem marcadas nos regulamentos dos serviços respectivos;
- 7.º Prestar serviços de urgência segundo as escalas dos serviços hospitalares da Faculdade, conforme aos regulamentos respectivos.

Art. 80.º A distribuição dos assistentes pelos institutos e clínicas correspondentes às cadeiras da Faculdade é a seguinte:

Anatomia humana	3
Histologia e embriologia	2
Fisiologia e química fisiológica	1
Farmacologia e terapêutica geral	1

Bacteriologia e parasitologia	3
Higiene e epidemiologia	1
Anatomia patológica e patologia geral	2
Medicina legal e toxicologia forense ¹	4
Propedêutica médica	2
Patologia médica	3
Clínica terapêutica médica	2
Clínica médica	4
Patologia e terapêutica cirúrgicas	4
Medicina operatória	1
Clínica cirúrgica	4
Obstetria	3
Ginecologia	2
Pediatria	2
Neurologia	3
Psiquiatria	4
Oftalmologia	2

§ 1.º Em qualquer época pode o Conselho alterar a distribuição dos assistentes, organizando novo quadro, conforme as necessidades do serviço.

§ 2.º Logo que estejam dotados no orçamento serão aumentados ao anterior quadro dez lugares de assistentes destinados às cadeiras de propedêutica médica, fisiologia, farmacologia, anatomia patológica, pediatria, oftalmologia, psiquiatria, oto-rino-laringologia e propedêutica cirúrgica.

Art. 81.º Os vencimentos dos assistentes são os fixados na lei.

§ único. Aos assistentes são aplicáveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 51.º do presente regulamento.

Art. 82.º Todos os anos, no princípio de Julho, os professores indicarão ao Conselho quais os assistentes que não devam ser reconduzidos, abrindo-se imediatamente concurso para as vagas ocorridas.

Art. 83.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto nos concursos para assistentes e que não tenham obtido nomeação poderão ser nomeados assistentes livres pela Faculdade, sobre proposta do professor respectivo, sem direito a vencimento, mas podendo auxiliar os assistentes, substituí-los nos seus impedimentos e ser escalados para o serviço de urgência do Hospital Escolar ou de outros estabelecimentos da Faculdade.

Art. 84.º Nos institutos e clínicas da Faculdade de Medicina poderá haver assistentes voluntários, sem remuneração, nomeados pelo professor, mediante prévia comunicação ao Conselho Escolar.

Art. 85.º O pessoal técnico da Faculdade compreende os chefes de laboratório e de serviços técnicos, os assistentes voluntários, os preparadores, conservadores de museu, analistas, desenhadores, ajudantes de preparador e mais funcionários empregados nos serviços técnicos dos institutos e clínicas da Faculdade. Excluindo o pessoal técnico dos quadros do Hospital Escolar e dos outros estabelecimentos da Faculdade, a sua distribuição será a seguinte:

Pessoal dos quadros

- 1 primeiro conservador da biblioteca.
- 2 analistas (de pediatria e obstetria).
- 1 conservador de anatomia.
- 2 desenhadores (de anatomia e histologia).
- 1 preparador de anatomia.
- 1 preparador de pediatria.
- 1 preparador de histologia.
- 1 preparador de medicina legal.
- 1 preparador de farmacologia.
- 1 preparador de anatomia patológica.
- 1 ajudante de preparador de histologia.

- 1 ajudante de preparador de farmacologia.
- 1 ajudante de preparador de fisiologia.
- 1 ajudante de preparador de anatomia.
- 1 maquinista.
- 1 tratador de animais.
- 1 desenhador de anatomia patológica.

Pessoal assalariado

- 1 chefe de serviço de pediatria.
- 1 preparador de anatomia.
- 1 preparador de histologia.
- 1 preparador de fisiologia.
- 1 preparador de clínica propedêutica.
- 1 preparador de patologia cirúrgica.
- 1 preparador de ginecologia.
- 1 preparador de pediatria.
- 1 ajudante de preparador de pediatria.

§ único. A distribuição do pessoal assalariado poderá ser alterada conforme as conveniências dos serviços.

Art. 86.º A Faculdade poderá propor a nomeação, contrato ou assalariamento, para os seus serviços, de pessoas idóneas, ainda que não diplomadas em medicina, e confiar-lhes atribuições exclusivamente científicas, com ou sem encargos de ensino.

§ único. Logo que as condições o permitam serão acrescentados dois lugares de preparadores (de psiquiatria e de fisiologia) e um lugar de conservador de anatomia patológica.

CAPÍTULO IX

Provimento do pessoal docente e técnico

Art. 87.º Para o efeito de concursos, substituições, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos distribuem-se pelos grupos e sub-grupos seguintes:

1.º grupo:

Sub-grupo A:

Anatomia humana, descritiva e topográfica.

Sub-grupo B:

Histologia geral e especial.
Embriologia.

2.º grupo:

Sub-grupo A:

Fisiologia geral e especial.
Química fisiológica.

Sub-grupo B:

Farmacologia.
Terapêutica geral (radioterapia, fisioterapia, hidrologia, etc.).

3.º grupo:

Patologia geral.
Anatomia patológica geral e especial.

4.º grupo:

Medicina legal.
Toxicologia forense.
Deontologia profissional e história da medicina.

5.º grupo:

Bacteriologia e parasitologia.
Higiene e epidemiologia.

¹ Pagos pelo Ministério da Justiça e dos Cultos.

6.º grupo (medicina interna):

Propedêutica médica.
 Patologia médica.
 Clínica terapêutica médica.
 Clínica médica.
 Clínica de moléstias infecciosas.

7.º grupo (cirurgia):

Propedêutica cirúrgica.
 Patologia cirúrgica geral e especial.
 Medicina operatória, técnica e anatomia cirúrgicas.

8.º grupo:

Obstetrícia.
 Ginecologia.

9.º grupo:

Pediatria (médica e cirúrgica).
 Ortopedia.

10.º grupo:

Sub-grupo A:
 Neurologia.

Sub-grupo B:
 Psiquiatria.

Especialidades não agrupadas

- 1.ª Oto-rino-laringologia.
- 2.ª Oftalmologia.
- 3.ª Urologia.
- 4.ª Dermatologia e sifilografia.
- 5.ª Radiologia.
- 6.ª Semiótica laboratorial.

Art. 88.º Os professores catedráticos serão nomeados pelo Governo, sobre proposta fundamentada do Conselho Escolar.

Art. 89.º A proposta de nomeação, a que se refere o artigo anterior, deverá basear-se em:

- 1.º Convite a individualidade de reconhecido mérito demonstrado por valiosa obra científica;
- 2.º Transferência de professor catedrático dentro da Faculdade ou de outra congénere, da mesma cadeira ou de cadeira afim, e que tenha demonstrado reconhecida competência nas matérias da cadeira vaga;
- 3.º Concurso de provas documentais e públicas.

Art. 90.º O provimento dos professores catedráticos por convite ou transferência será proposto à Faculdade por três professores catedráticos em relatório fundamentado, discutido em sessão do Conselho Escolar expressamente convocado para esse fim. Para que a proposta possa ter seguimento é necessário que seja aprovada ou subscrita por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício.

§ único. A transferência dos professores catedráticos poderá ser efectuada a requerimento dos interessados, observando-se porém o disposto no corpo deste artigo.

Art. 91.º Quando ocorra uma vaga de professor catedrático e o seu provimento não tenha sido feito por convite ou transferência, será o lugar pôsto a concurso.

Art. 92.º Poderão concorrer a professores catedráticos os professores catedráticos, auxiliares e agregados do mesmo grupo das Faculdades de Medicina que tenham publicado trabalhos sobre as matérias da cadeira vaga. O concurso será anunciado no *Diário do Governo* e o respectivo edital comunicado às Faculdades de Medicina.

§ único. Quando qualquer candidato à vaga de pro-

fessor catedrático pertencer a grupo diferente daquele em que se dá a vaga, deverá habilitar-se previamente à prestação de provas como professor agregado do grupo.

Art. 93.º Os concursos serão abertos dentro do prazo máximo de seis meses, depois de ocorrida a vaga.

§ único. Os concursos para professores catedráticos estarão abertos durante noventa dias.

Art. 94.º Serão os seguintes os documentos exigidos para concurso:

1.º Documento comprovativo de que o candidato é professor catedrático, auxiliar ou agregado de uma das Faculdades de Medicina;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de capacidade física necessária para o exercício do magistério;

6.º *Curriculum vitae*, exposição documentada da carreira científica e pedagógica do candidato, impresso, devendo o concorrente apresentar cinquenta exemplares na secretaria;

7.º Trabalhos científicos de investigação sobre a matéria da cadeira vaga ou outras afins, de cada um dos quais o candidato entregará, pelo menos, um exemplar.

§ único. Além destes documentos os candidatos poderão apresentar quaisquer outros que demonstrem serviços prestados à ciência e ao ensino.

Art. 95.º O júri será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade em efectivo serviço e presidido pelo reitor da Universidade.

§ 1.º Findo o prazo de concurso, o director convocará o Conselho Escolar para proceder à constituição do júri e ao exame dos documentos.

§ 2.º O Conselho Escolar poderá convidar eventualmente para fazerem parte do júri professores das cadeiras correspondentes das outras Faculdades de Medicina, quando tal convite se torne necessário ou quando o respectivo quadro estiver reduzido de um têtço dos seus membros em exercício.

§ 3.º O Conselho elegerá uma comissão composta, pelo menos, de três professores entre os das cadeiras afins da cadeira vaga, podendo ser escolhidos para essa comissão professores de outras Faculdades, quando façam parte do júri, nos termos do § 2.º deste artigo.

Art. 96.º Eleitá a comissão, o director convocá-la há imediatamente para examinar os documentos e verificar se os candidatos apresentaram os que a lei exige. Se faltar qualquer desses documentos, a comissão convidará o candidato a completar a sua documentação no prazo improrrogável de quinze dias. Se no fim desse prazo o candidato não a tiver completado, o candidato será pelo júri excluído do concurso.

§ único. Não serão considerados como satisfazendo ao n.º 7.º do artigo 94.º os trabalhos de vulgarização científica ou simplesmente de carácter literário; estes trabalhos serão classificados na rubrica do § único do mesmo artigo.

Art. 97.º No prazo máximo de trinta dias, contado da eleição da comissão, esta remeterá os documentos ao director com a proposta dos candidatos a admitir e a excluir. Recebida a proposta e os documentos, o director dará comunicação ao reitor para que este reúna o júri do concurso.

Art. 98.º Convocado pelo reitor, o júri do concurso na sua primeira reunião marcará os dias das provas públicas, por meio de edital afixado no átrio da Faculdade, e nomeará os argüentes.

§ único. O edital fixará um dia para os candidatos tirarem à sorte a ordem por que prestarão provas e para entregar na secretaria da Faculdade a declaração escrita do assunto escolhido para as suas respectivas lições.

Art. 99.º A primeira prova consistirá na apreciação e discussão dos trabalhos científicos do candidato por dois argüentes, durante o tempo máximo de uma hora, meia hora para cada argüente.

Art. 100.º A segunda prova consistirá numa lição sobre assunto da cadeira vaga, à escolha do candidato, a qual durará, no máximo, uma hora com as respectivas demonstrações. Poderá esse assunto ser constituído pela exposição de trabalhos científicos do candidato.

§ único. Terminada a prova, dois dos membros do júri por este escolhidos interrogarão o candidato sobre o assunto versado, não durando o interrogatório mais de quinze minutos para cada argüente.

Art. 101.º O candidato que faltar a alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido, por escrito, o presidente do júri, perderá o direito ao concurso a que foi admitido.

§ 1.º Se o candidato prevenir por escrito o presidente do júri do motivo justificado que o inibe de comparecer ao concurso, o presidente convocará o júri para lhe comunicar o ocorrido, podendo o dito júri, verificada a legitimidade do impedimento, espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º Só se considera motivo justificado para a falta de comparência dos candidatos ou para a interrupção da prova a doença verificada e legalmente comprovada e os casos de força maior que, como tais, forem accites pelo júri.

Art. 102.º Se por alguma causa extraordinária forem interrompidos os actos de concurso, não se repetirão as provas já prestadas.

§ único. Fica inibido de votar o membro do júri que faltar a uma das provas públicas.

Art. 103.º As votações do júri são por escrutínio secreto.

§ único. O reitor terá voto como os outros vogais do júri, se fôr professor da Faculdade de Medicina; no caso contrário, só votará se houver empate.

Art. 104.º Terminada a última prova, reunirá em acto continuo o júri em sessão secreta e procederá às votações por esferas brancas e pretas. Será votado primeiro o mérito absoluto, sendo admitidos os candidatos que obtiverem maioria absoluta. Proceder-se há depois às votações em mérito relativo. Se no primeiro escrutínio algum candidato obtiver maioria absoluta, será este o proposto; no caso contrário proceder-se há a segundo escrutínio, excluindo se o menos votado, e assim sucessivamente.

§ único. Nenhum dos membros do júri pode abster-se de votar.

Art. 105.º Dos trabalhos do júri fará o reitor uma relação ao Governò, acompanhada de todos os relatórios, actas de sessões, etc., concluído pela proposta de nomeação. Em todas as sessões servirá de secretário do júri o secretário geral da Universidade. As actas serão lavradas e aprovadas no fim de cada sessão e assinadas pelo reitor, pelo director e pelo secretário.

Art. 106.º Quando qualquer das formas de provimento de professor catedrático não tenha dado resultado útil, poderá a Faculdade de Medicina contratar, como professor, diplomado nacional ou estrangeiro de reconhecido mérito para exercer as funções de professor catedrático.

Art. 107.º Verificado o caso citado no artigo anterior, o director convocará o Conselho, o qual pode decidir que a cadeira se conserve vaga até seis meses, encarregando do respectivo ensino um professor catedrático, auxiliar ou agregado ou que seja assegurada a sua regência por meio de contrato. Neste último caso o Conselho encarregará três professores do grupo ou cadeiras afins de propor a pessoa que deverá ser contratada, e, aprovada a proposta por quatro quintos, pelo menos, dos professores catedráticos em efectivo serviço, em sessão do Conselho

expressamente convocado para esse efeito, o contrato realisar-se há em conformidade das seguintes regras:

1.ª O contrato tem em regra a duração de um ano, entendendo-se renovado desde que não seja denunciado por qualquer das partes contratantes, com trinta dias de antecedência;

2.ª Não poderá ser contratado individuo que tenha sido reprovado em concurso para professor catedrático, auxiliar ou agregado.

Art. 108.º Os professores auxiliares são nomeados pelo Governò, mediante proposta fundamentada do Conselho Escolar. A proposta de nomeação deverá basear-se em:

1.º Convite a professor agregado do mesmo grupo da Faculdade de Medicina de Lisboa, que tenha publicado trabalhos de reconhecido mérito;

2.º Transferência nas condições mencionadas nos artigos 62.º e 63.º;

3.º Concurso de provas documentais e públicas, a que poderão apresentar-se professores auxiliares, agregados ou diplomados de qualquer das Faculdades de Medicina.

Art. 109.º São applicáveis ao provimento dos lugares de professores auxiliares as disposições dos artigos 90.º e seu parágrafo, 91.º, 94.º e seu parágrafo, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do presente regulamento.

§ único. O reitor poderá delegar no vice-reitor ou no director da Faculdade a presidência do júri.

Art. 110.º O concurso para professor auxiliar será aberto para um grupo ou sub-grupo ou para alguma das especialidades não agrupadas, anunciado por edital publicado no *Diário do Governò* e comunicado às outras Faculdades de Medicina. Os candidatos apresentarão, com o seu requerimento, os seguintes documentos:

1.º Pública-forma da carta de doutor em medicina e cirurgia, da carta de bacharel em medicina pela Faculdade de Medicina de Coimbra, da carta de médico cirurgião pelas extintas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa ou do Porto ou da carta de doutor ou licenciado por qualquer das três Faculdades de Medicina;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de que possuem capacidade física necessária para o exercício do magistério;

6.º *Curriculum vitæ*, exposição documentada da carreira e títulos científicos e pedagógicos do candidato, o qual será impresso, apresentando o candidato cinquenta exemplares;

7.º Trabalhos científicos de investigação sobre a matéria da cadeira vaga ou outra afim, de cada um dos quais o candidato apresentará, pelo menos, um exemplar, dispensando-se a selagem;

8.º Quaisquer outros trabalhos que demonstrem serviços prestados à ciência e ao ensino, compreendendo-se nesta rubrica os escritos de vulgarização científica ou de carácter literário, sendo também dispensada a selagem.

§ 1.º Vinte dias antes do início das provas serão afixados os pontos das lições e das provas práticas, e nesse mesmo dia, fixado pelo edital, os candidatos entregarão na secretaria da Faculdade:

1.º Declaração escrita do assunto sobre que versará a lição à escolha;

2.º Cinquenta exemplares de uma dissertação impressa, escrita expressamente para o concurso.

Art. 111.º A primeira prova consistirá na apreciação e discussão dos trabalhos científicos do candidato, incluindo a dissertação, por dois argüentes, durante o prazo máximo de uma hora, meia hora para cada argüente.

Art. 112.º A segunda prova consistirá numa lição sobre

assunto tirado à sorte entre quinze pontos que tiverem sido afixados vinte dias antes e elaborados pela comissão a que se refere o artigo 97.º do presente regulamento.

§ 1.º O candidato comparecerá na secretaria da Faculdade quarenta e oito horas antes da prova, a fim de tirar à sorte o assunto da lição.

§ 2.º A lição durará o máximo de uma hora e será apreciada e discutida por dois argüentes, pelo tempo máximo de uma hora, meia hora para cada um.

Art. 113.º A terceira prova do concurso para professor auxiliar consistirá numa lição, que poderá ir até uma hora, sobre assunto escolhido pelo candidato, seguido de interrogatório por dois argüentes, pelo tempo máximo de uma hora, meia hora para cada um.

§ único. A lição poderá ser acompanhada de demonstrações.

Art. 114.º As provas práticas dos concursos para professores auxiliares serão diferentes, conforme o grupo ou sub-grupo, e prestadas perante delegação especializada do júri, sendo apreciadas e discutidas perante todo o júri, durante o tempo máximo de uma hora, por dois argüentes, meia hora para cada um.

§ 1.º A delegação do júri a que se refere o corpo deste artigo será constituída pelos professores que formam a comissão a que se refere o artigo 95.º, podendo ser-lhe agregados outros professores e tendo os outros membros do júri direito a assistir às provas práticas.

§ 2.º Durante as provas práticas qualquer dos membros da delegação poderá interrogar o candidato.

§ 3.º A delegação será presidida pelo professor mais antigo, que dirigirá os trabalhos.

Art. 115.º Na primeira reunião do júri de concursos para professor auxiliar a comissão apresentará juntamente com os pontos das lições os pontos das provas práticas. Uns e outros poderão versar na maior parte ou na totalidade as matérias das cadeiras do grupo ao qual corresponde a vaga posta a concurso.

§ único. Na mesma reunião será resolvida a organização pormenorizada das provas, os elementos fornecidos aos candidatos e tudo o mais não previsto neste regulamento, devendo constar do edital que será seguidamente afixado.

Art. 116.º As provas práticas nos grupos 1.º a 5.º serão as que constarem do edital e durarão o tempo que tiver sido marcado para cada uma delas em cada um dos pontos. No fim da prova o candidato fará um relatório escrito, que será lido em sessão pública antes de se iniciar o interrogatório a que se refere o artigo 114.º

Art. 117.º Nos grupos de medicina (6.º) e de cirurgia (7.º) as provas práticas serão as seguintes:

Em medicina:

- 1) Prova de semiótica (laboratorial e clínica);
- 2) Prova clínica.

Em cirurgia:

- 1) Prova de medicina operatória e anatomia cirúrgica;
- 2) Prova clínica.

§ 1.º Em dia para isso designado no edital dos concursos, a delegação do júri escolherá dez doentes entre os dos serviços escolares, tirando cada candidato um à sorte. Acto continuo o candidato examinará o doente pelo tempo máximo de uma hora, fazendo depois um relatório, que entregará à delegação, onde referirá o resultado do exame e exporá o programa das observações nos dias seguintes. O doente continuará em observação durante três dias consecutivos, nos quais o candidato executará, ou, na impossibilidade material de os executar, reconhecida pela delegação, requisitará os exa-

mes laboratoriais que forem necessários, podendo ser interrogado durante a prova pelos membros da delegação. No último dia elaborará o relatório final, que, juntamente com os outros relatórios, será lido pelo candidato em sessão pública imediatamente antes da discussão.

§ 2.º Os interrogatórios a que se refere o parágrafo antecedente versarão sobre a forma por que o candidato executa a observação do doente e sobre o diagnóstico e o tratamento; referir-se hão também à patologia respectiva e indagarão dos conhecimentos científicos do candidato. Para este fim serão mostradas ao candidato preparações histológicas e peças macroscópicas, sendo-lhe pedido que demonstre saber lê-las e interpretá-las, embora se não exija diagnóstico anátomo-patológico; na execução de análises clínicas ou na apreciação de análises já feitas atender-se há essencialmente a que o candidato demonstre saber interpretar os resultados e a forma da técnica das análises e possuir também os conhecimentos necessários para julgar do seu valor e causas de erro.

Art. 118.º No 8.º grupo (obstetrícia e ginecologia) as provas serão:

- 1) Uma prova, que consistirá numa manipulação no manequim obstétrico;
- 2) Uma prova clínica.

§ único. A prova clínica consistirá no exame de uma grávida ou de uma puerpera e no de uma doente de ginecologia, observando-se no demais as regras estabelecidas no artigo 117.º, e durará três dias.

Art. 119.º Nas especialidades clínicas haverá duas provas práticas:

- 1) Uma prova clínica, que consistirá no exame de um doente não só sob o ponto de vista da especialidade, como também do ponto de vista de medicina ou cirurgia geral, devendo o candidato no seu relatório referir a observação completa do doente, seguindo-se as regras estabelecidas no artigo 117.º, e durando a prova dois dias;
- 2) Uma prova, que consistirá no exame de preparação anatómica ou histológica referente à especialidade, ou numa prova semiológica ou operatória, conforme a índole da especialidade.

Art. 120.º A Faculdade poderá, em caso de necessidade, promover contrato de professores auxiliares provisórios, mas com os vencimentos de professor auxiliar, doutores ou licenciados que tenham publicado trabalhos sobre a matéria de grupo correspondente.

§ 1.º Os contratos são anuais e somente serão prorrogados se o Conselho assim o resolver por maioria de dois terços de votos, cessando o contrato se entretanto tiver havido concurso com resultado útil.

§ 2.º Não poderá ser contratado indivíduo que tenha sido reprovado em concurso para professor catedrático, auxiliar ou agregado.

§ 3.º Os licenciados desde a vigência do decreto n.º 12:697, de 2 de Outubro de 1926, só poderão ser reconduzidos se se doutorarem dentro do prazo de dois anos após a data do seu contrato.

Art. 121.º Quando vagar qualquer lugar de professor auxiliar, o Conselho poderá nomear um encarregado do curso, segundo o disposto no artigo 71.º

Art. 122.º A nomeação dos professores agregados será feita sobre proposta fundamentada do Conselho, mediante qualquer das seguintes formas:

1.ª Provas de habilitação ao título de professor agregado, que podem ser requeridas em qualquer época por diplomados em medicina e que são absolutamente as mesmas que para os concursos de professores auxiliares;

2.^a Aprovação em mérito absoluto no concurso para professor auxiliar.

§ único. A apresentação de requerimentos para prestação de provas de professor agregado poderá ser feita em qualquer época, mas o Conselho Escolar decidirá da ocasião em que essas provas deverão ser prestadas, não excedendo nunca um ano após a entrega do requerimento.

Art. 123.^o Os candidatos a professores agregados, por provas de habilitação, podem requerer as provas de agregação para um dos grupos ou para um dos sub-grupos mencionados no artigo 87.^o, ou para uma das especialidades não agrupadas, bem como para uma disciplina isolada, mesmo que não constitua cadeira ou curso da Faculdade, mas que esteja incluída no âmbito do seu ensino. Neste último caso terá sempre aplicação o disposto no artigo 117.^o, desde que se trate de assunto clínico.

Art. 124.^o A nomeação dos chefes de serviço será proposta ao Conselho Escolar pelos respectivos professores catedráticos em relatório fundamentado.

§ 1.^o Se o Conselho Escolar aprovar a proposta, esta será transmitida ao Governo para a sua nomeação por um período de cinco anos, podendo ser reconduzidos por um ou mais períodos de igual duração.

§ 2.^o Os chefes de trabalhos práticos e de clínicas serão escolhidos pelo Conselho Escolar de entre os professores auxiliares ou de entre os professores agregados.

§ 3.^o Os chefes de laboratório e os demais chefes de serviços são escolhidos pelos respectivos professores entre candidatos aprovados em mérito absoluto em concursos abertos para as vagas, seguindo-se em tudo as normas adoptadas nos concursos para assistentes e ficando, como estes, sujeitos às mesmas reconduções periódicas, em idênticas condições e nas mesmas circunstâncias, ressaltando-se porém os direitos adquiridos pelos actuais funcionários.

§ 4.^o Aos lugares de chefes de trabalhos práticos e de chefes de clínica não corresponde remuneração especial quando forem exercidos por professores auxiliares. Quando esses lugares forem exercidos por professores agregados serão remunerados com vencimentos iguais aos vencimentos fixos de professores auxiliares, cabendo neste caso aos agregados a gratificação de exercício prevista no artigo 3.^o do decreto n.^o 15:019, se forem também encarregados de qualquer curso.

Art. 125.^o Os lugares de assistentes são providos em diplomados em medicina, mediante concurso para um dos grupos ou sub-grupos mencionados no artigo 87.^o ou especialidades não agrupadas do presente regulamento. Os documentos a apresentar pelos candidatos são os seguintes:

- 1.^o Pública-forma do diploma;
- 2.^o Certidão das classificações obtidas em todos os exames do curso médico;
- 3.^o Certidão de idade;
- 4.^o Atestado de bom comportamento moral e civil;
- 5.^o Certificado do registo criminal;
- 6.^o Documento justificativo do cumprimento das leis do serviço militar;
- 7.^o Atestado de capacidade física necessária para o exercício da carreira docente;
- 8.^o Quaisquer trabalhos ou documentos que os candidatos entenderem dever apresentar.

Art. 126.^o Os concursos serão abertos pelo prazo de trinta dias e serão anunciados por edital do director da Faculdade, do qual constará a organização das provas.

Art. 127.^o O concurso será realizado perante o Conselho Escolar, que graduará os candidatos, devendo ter em atenção o parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão de professores, que constituirá o júri das provas práticas, se as houver, dela fazendo obriga-

tariamente parte os professores do grupo ou cadeira respectivos.

§ 1.^o O Conselho encarregará a comissão, composta, pelo menos, de três professores, de apresentar uma proposta de organização das provas, as quais serão sempre de carácter prático.

§ 2.^o Os candidatos lerão publicamente o seu relatório perante a comissão, a qual funcionará como júri dessa prova, podendo ser interrogados tanto durante a execução da prova como terminada a leitura do relatório.

§ 3.^o Poderá ser dispensada pelo Conselho Escolar a prestação da prova prática aos candidatos que tiverem já o título de professor agregado no grupo respectivo, aos assistentes dos Hospitais Cívicos de Lisboa do mesmo grupo e aos que tiverem exercido, com bons serviços, durante cinco anos o lugar de assistente no mesmo grupo em que se dá a vaga.

Art. 128.^o Terminadas as provas práticas, a comissão elaborará um relatório dessas provas e das documentais, que enviará ao director, que o dará para a ordem do dia da primeira sessão do Conselho Escolar. Do relatório constará a proposta de classificação dos candidatos em mérito absoluto.

Art. 129.^o O professor em cuja cadeira tiver ocorrido vaga apresentará em sessão do Conselho a proposta de classificação em mérito relativo. O facto de já ter sido assistente não é motivo de preferência para a escolha.

Art. 130.^o Sobre a proposta do professor e tendo em consideração o relatório da comissão o Conselho deliberará, devendo ser comunicada ao reitor a sua deliberação.

Art. 131.^o Em caso de urgente necessidade de serviço poderá a Faculdade, sob proposta do professor respectivo, contratar assistentes. Os contratos respectivos terão duração limitada, não podendo ser prorrogados, e em caso algum a sua duração excederá o período de doze meses.

LIVRO III

Do curso médico

CAPÍTULO X

Inscrição dos alunos da Faculdade

Art. 132.^o Haverá duas categorias de alunos:

- 1.^o Alunos ordinários, que pretendem seguir o curso médico;
- 2.^o Alunos extraordinários, cujo fim é aperfeiçoar os seus conhecimentos nos domínios da biologia ou de ramos especiais das sciências médicas.

§ único. O mesmo aluno não pode ser simultaneamente ordinário e extraordinário.

Art. 133.^o A admissão dos alunos ordinários faz-se mediante certidão de aprovação nos exames das disciplinas do curso preparatório (F. Q. N.), professado nas Faculdades de Ciências e cursado no tempo mínimo de um ano.

§ único. O curso preparatório é constituído pelas seguintes disciplinas:

- Física (F. Q. N.).
- Química (F. Q. N.).
- Zoologia (F. Q. N.).
- Botânica (F. Q. N.).

Art. 134.^o As inscrições na Faculdade de Medicina serão requeridas de 15 a 30 de Setembro.

§ único. Os alunos que tenham de fazer algum exame em Outubro apresentarão contudo o seu requerimento no prazo legal, devendo porém entregar a certidão dos exames que lhes faltarem no prazo improrrogável de

três dias depois de efectuados, tornando-se então definitiva a inscrição.

Art. 135.º Os alunos que pretenderem inscrever-se em qualquer ano do curso médico farão requerimento ao reitor, instruindo-o com os documentos seguintes:

- 1.º Quando se trate da primeira inscrição:
 - a) Certidão de idade;
 - b) Certificado de matrícula na Universidade de Lisboa;
 - c) Certidão de aprovação em todas as disciplinas do curso preparatório.
- 2.º Quando se trate das inscrições posteriores:
 - a) Certidão de aprovação em todos os exames e de frequência e aproveitamento nas disciplinas de que não há exames do ano anterior, ou a caderneta.
- 3.º Quando se trate de alunos repetentes:
 - a) Certidão de terem estado inscritos no ano anterior na Faculdade, ou a caderneta.
- 4.º Quando se trate de alunos transferidos de outra Universidade:
 - a) Certificado de matrícula na Universidade de Lisboa;
 - b) Certidão de aprovação nos exames do ano anterior na Faculdade de onde se transferem;
 - c) Certidão de idade.

§ único. É indispensável a apresentação da caderneta, devidamente preenchida.

Art. 136.º Todos os requerimentos e certidões necessários para inscrição darão entrada na secretaria da Faculdade, onde serão conferidos e se organizarão os processos, que serão submetidos a despacho do reitor.

Art. 137.º As propinas a pagar pelas inscrições são as estabelecidas na lei.

Art. 138.º A inscrição dá direito a frequentar todas as disciplinas que, na ordem dos estudos estabelecida pela Faculdade, correspondem a um ano de curso médico, ou à frequência daquelas que o aluno tenha de repetir por lhe faltar a aprovação nos respectivos exames.

§ único. No caso de transferência, quando a ordem dos estudos não fôr a mesma nas Faculdades congêneres, terá o aluno transferido de frequentar, além das disciplinas do ano em que se inscreve, mais as que não fazem parte do ano anterior na Faculdade de onde transita, devendo ter-se em conta a ordem de precedências na Faculdade em que se inscreve, ordem à qual o aluno tem de sujeitar-se. Inversamente, é dispensado de frequentar as disciplinas de que já tenha obtido aprovação na Faculdade de onde vem.

Art. 139.º A inscrição nas disciplinas que constituem um ano do curso médico só é permitida aos alunos aprovados em todos os exames do ano anterior.

§ único. Pode ser permitida a inscrição no 6.º ano aos alunos que não tenham ainda obtido aprovação num ou mais exames do 5.º ano, contanto que provem ter frequência.

Art. 140.º A transferência para a Faculdade de Medicina de Lisboa só pode fazer-se até 31 de Dezembro de cada ano lectivo e exclusivamente apenas para efeito de frequência, salvo caso de força maior reconhecido pelos reitores das duas Universidades, sendo proibidas as transferências para exames.

Art. 141.º Todos os alunos terão uma caderneta individual, cujo modelo será aprovado superiormente, onde serão coladas estampilhas fiscais na importância de 2\$50.

§ 1.º Quando um aluno deixe extraviar a sua caderneta, requererá outra, justificando o extravio e satisfazendo a importância de 20\$ em estampilhas pela caderneta nova, preenchida pela secretaria.

§ 2.º A caderneta deverá ser apresentada aos professores ou encarregados de curso de cada disciplina nos últimos quinze dias antes de findar o curso, a fim de ser devidamente rubricada e datada.

§ 3.º Registrar-se há na caderneta o pagamento das várias prestações de propinas e indemnizações por trabalhos práticos, não podendo ser admitidos a exame, nem transitar de ano, os alunos que não tiverem os seus pagamentos em ordem.

§ 4.º A apresentação da caderneta com as rubricas constitui documento necessário para a admissão aos actos de exame, devendo ser entregue ao júri no momento da chamada.

CAPÍTULO XI

Da frequência

Art. 142.º Não há registo de frequência nas aulas teóricas.

§ único. Quando, por ausência colectiva dos estudantes ou tumulto, se não realizem as aulas, os programas publicamente afixados das lições que não puderem efectuar-se consideram-se matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame. É expressamente proibido, sob qualquer pretexto, prolongar os períodos de férias.

Art. 143.º É obrigatória a comparência nos cursos e trabalhos práticos e nos cursos clínicos, perdendo o ano quem tiver um número de faltas superior a um terço do número de aulas práticas ou clínicas previamente anunciado pelos respectivos professores. A perda do ano corresponde a anulação da inscrição.

Art. 144.º Nos cursos em que existir a obrigação de o aluno apresentar um certo número de exercícios práticos ou de histórias clínicas, previamente anunciados pelo respectivo professor, perde o ano quem não tiver efectuado, pelo menos, dois terços desse número.

CAPÍTULO XII

Ordem dos estudos

Art. 145.º As disciplinas do curso médico serão cursadas durante seis anos, sendo a ordem dos estudos na Faculdade de Medicina de Lisboa a seguinte:

1.º ano

Anatomia descritiva, 1.ª parte (osteologia, artrologia, miologia, nevrologia, angiologia, esplancnologia) — curso com trabalhos práticos, anual.

Histologia geral e embriologia — curso com trabalhos práticos, anual.

2.º ano

Anatomia descritiva, 2.ª parte — curso com trabalhos práticos, semestral (estesiologia e centros nervosos, que, por conveniência didáctica, pode ser regida no 1.º ano, mas não constitui matéria de exame no 2.º ano).

Anatomia topográfica — curso com trabalhos práticos, semestral.

Histologia especial — curso com trabalhos práticos, semestral.

Química fisiológica — curso com trabalhos práticos, anual.

Fisiologia geral e especial — curso com trabalhos práticos, 1.ª parte, anual.

Fisiologia especial, 2.ª parte — curso semestral.

3.º ano

Patologia geral — curso com trabalhos práticos, anual.
 Anatomia patológica geral — curso com trabalhos práticos, anual.
 Farmacologia — curso com trabalhos práticos, anual.
 Bacteriologia e parasitologia — curso com trabalhos práticos, anual.
 Propedêutica médica — curso clínico, anual.
 Propedêutica cirúrgica — curso clínico, anual.
 Semiótica laboratorial — curso com trabalhos práticos, semestral.
 Semiótica radiológica — curso com trabalhos práticos, semestral.

4.º ano

Patologia médica — curso clínico, anual.
 Patologia cirúrgica geral e especial — curso clínico, anual.
 Anatomia patológica especial — curso com trabalhos práticos, anual.
 Terapêutica geral (fisioterapia, radioterapia, hidrologia, etc.) — curso anual.
 Medicina operatória — curso com trabalhos práticos, anual.
 Higiene — curso com trabalhos práticos, anual.
 Clínica de moléstias infecciosas — curso clínico, anual.
 História da medicina — curso semestral.

5.º ano

Clínica médica — curso clínico, anual.
 Clínica terapêutica médica — curso clínico, anual.
 Clínica cirúrgica — curso clínico, anual.
 Pediatria e ortopedia — curso clínico, anual.
 Obstetria — curso clínico, anual.
 Ginecologia — curso clínico, semestral.
 Medicina legal — curso com trabalhos práticos, anual.
 Deontologia profissional — curso semestral.
 Toxicologia forense — curso com trabalhos práticos, semestral.

6.º ano

Oftalmologia — curso clínico, semestral.
 Neurologia — curso clínico, semestral.
 Dermatologia e sifilografia — curso clínico, semestral.
 Oto-rino-laringologia — curso clínico, semestral.
 Urologia — curso clínico, semestral.
 Psiquiatria — curso clínico, semestral.

Art. 146.º O Conselho Escolar poderá alterar a ordem dos estudos, dentro dos limites marcados pelo artigo 3.º do decreto n.º 18:310, quando a experiência o aconselhar.

Art. 147.º Os horários das Faculdades serão quanto possível organizados de modo que em qualquer dia não haja mais de cinco aulas, teóricas, práticas ou clínicas, e que entre as aulas da manhã e as da tarde haja, pelo menos, uma hora de intervalo.

Art. 148.º As disciplinas de especialidades que constituem o 6.º ano podem ser frequentadas no 4.º ou 5.º anos pela seguinte forma:

1.º No semestre de verão do 4.º ano:

Dermatologia e sifilografia.
 Urologia.

2.º No semestre de inverno do 5.º ano:

Neurologia.
 Oftalmologia.
 Oto-rino-laringologia.
 Psiquiatria.

Art. 149.º As aulas teóricas terão a duração máxima de uma hora e serão, conforme os casos, duas ou três vezes por semana. As aulas práticas e clínicas poderão durar até duas horas, excepto as de anatomia, que podem ter duração superior.

CAPÍTULO XIII

Da forma dos estudos

Art. 150.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 16 de Outubro e termina a 20 de Junho, podendo este termo ser antecipado até vinte dias por necessidades de serviço, quando o Conselho Escolar assim o resolver.

§ único. O ano lectivo divide-se em dois semestres: semestre de inverno, que vai de 16 de Outubro ao último dia de Fevereiro; e semestre de verão, de 1 de Março a 20 de Junho.

Art. 151.º As férias são, durante o ano lectivo, de dezasseis dias pelo Natal (23 de Dezembro a 7 de Janeiro), de cinco dias pelo Carnaval (sábado a quarta-feira imediata) e de dezasseis dias pela Páscoa, a começar na véspera de domingo de Ramos.

Art. 152.º O ensino obedecerá aos programas aprovados anualmente pelo Conselho Escolar e será quanto possível demonstrativo e acompanhado de trabalhos práticos.

§ 1.º O ensino deve em cada cadeira ou curso abranger, tanto quanto possível, e quando assim o permita a sua índole, toda a matéria do programa, podendo complementariamente ser consagrado o tempo a assuntos limitados desse programa.

§ 2.º Nos cursos clínicos devem os professores fazer ou promover, quanto possível, além do ensino à cabeceira dos doentes, a exposição de lições orais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultado de trabalhos das respectivas clínicas.

§ 3.º Os trabalhos práticos consistirão quer em manipulações técnicas, quer na assistência a demonstrações, quer em observações e relatórios clínicos.

§ 4.º A Faculdade poderá organizar estágios hospitalares, que valerão como trabalhos práticos.

Art. 153.º Os alunos de medicina legal serão admitidos, pelo disposto no artigo 10.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, à assistência e participação em todos os exames que se efectuem no Instituto de Medicina Legal de Lisboa, sob a direcção, inspecção e responsabilidade do pessoal do Instituto adstrito aos respectivos serviços.

§ único. O juiz que presidir aos exames médico-legais, quando assim o julgar indispensável, poderá limitar a assistência e participação no exame somente a dois alunos devidamente ajuramentados.

Art. 154.º Os programas serão submetidos anualmente à comissão pedagógica e, com o parecer desta, ao Conselho, indicando-se o número provável de aulas e exercícios para cada aluno, organização dos trabalhos práticos e número de turmas.

Art. 155.º O ensino das especialidades será dividido em duas partes:

a) Parte fundamental, obrigatória para todos os alunos, e cuja duração não excederá um semestre;

b) Parte complementar, facultativa, e cuja duração poderá ser de dois ou mais semestres.

§ 1.º O ensino das especialidades poderá consistir em estágios feitos nas respectivas clínicas ou em serviços hospitalares.

§ 2.º Quando em qualquer especialidade não fôr possível organizar o respectivo curso elementar, os alunos deverão substituí-lo pela frequência de clínica ou consulta externa hospitalar dessa especialidade, por espaço de tempo não superior a um semestre.

Art. 156.º Os alunos deverão frequentar, como esta-

giários, no 4.º, no 5.º ou no 6.º ano, um serviço clínico de medicina e outro de cirurgia, durante um período de quatro meses para cada um dos citados serviços.

§ 1.º O estágio pode ser feito nos serviços clínicos escolares da Faculdade ou nos Hospitais Civis de Lisboa, mediante acôrdo entre as respectivas direcções.

§ 2.º O estágio para ser válido necessita de ser comprovado por atestado de frequência, com assiduidade, passado pelo director do respectivo serviço clínico.

CAPÍTULO XIV

Do aproveitamento e dos exames

Art. 157.º O aproveitamento dos alunos é apreciado:

1.º Pela classificação dos trabalhos práticos (laboratoriais ou clínicos);

2.º Por interrogatórios, por exposições orais ou escritas dos alunos ou por exames de frequência;

3.º Por exames finais.

Art. 158.º A apreciação do aproveitamento dos alunos é feita em valores segundo a tabela seguinte:

- 0 a 9 — mau ou reprovação.
- 10 a 13 — suficiente.
- 14 e 15 — bom.
- 16 e 17 — bom, com distinção.
- 18 e 19 — muito bom, com distinção.
- 20 — muito bom, com distinção e louvor.

Art. 159.º Nas aulas práticas e clínicas apreciar-se há não só o trabalho individual dos alunos, como também os relatórios e respostas aos interrogatórios. Os assistentes podem auxiliar os professores nessa apreciação.

Art. 160.º Os exames de frequência consistem em provas práticas e orais ou escritas feitas perante o professor respectivo.

§ único. Nas disciplinas em que houver exames de frequência poderão os alunos ser dispensados do exame final desde que tenham média final mínima de 14 valores.

Art. 161.º Os exames finais corresponderão a uma ou mais disciplinas, conforme o quadro seguinte:

1.º ano

- I — Anatomia, 1.ª parte.
- II — Histologia geral e embriologia.

2.º ano

- III — Anatomia, 2.ª parte, descritiva e topográfica.
- IV — Histologia especial.
- V — Fisiologia geral e especial e química fisiológica.

3.º ano

- VI — Anatomia patológica geral e patologia geral.
- VII — Farmacologia.
- VIII — Bacteriologia e parasitologia.
- IX — Semiologia médica, cirúrgica e laboratorial.

4.º ano

- X — Patologia médica (compreendendo a anatomia patológica especial respectiva e a terapêutica geral).
- XI — Patologia cirúrgica geral e especial (compreendendo a anatomia cirúrgica, a medicina operatória e a anatomia patológica especial respectiva).
- XII — Higiene e epidemiologia.

5.º ano

XIII — Clínica médica (compreendendo a clínica de moléstias infecciosas, a clínica terapêutica médica e a clínica infantil).

XIV — Clínica cirúrgica.

XV — Obstetrícia e ginecologia.

XVI — Medicina legal (compreendendo a deontologia profissional e a toxicologia forense).

6.º ano

XVII — Neurologia e psiquiatria.

XVIII — Oftalmologia e oto-rino-laringologia.

XIX — Dermatologia e urologia.

Art. 162.º Haverá provas clínicas nos XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX exames. Em todos os outros exames as provas serão orais e práticas.

Art. 163.º A disciplina de história da medicina não corresponde exame especial, devendo a respectiva matéria ser interrogada no XVI exame.

§ único. As especialidades correspondem exames finais no 6.º ano; quando porém tenham sido frequentadas no 4.º e no 5.º ano, serão as respectivas matérias englobadas nos exames de clínica médica (neurologia, dermatologia), clínica cirúrgica (oftalmologia, oto-rino-laringologia, urologia) e medicina legal (psiquiatria).

Art. 164.º Os alunos que não tenham comparecido nos exames efectuados na época normal ou na de Outubro, ou que, tendo iniciado as suas provas, hajam desistido, deverão inscrever-se de novo nas respectivas disciplinas para poderem ser admitidos a novo exame.

§ único. Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno da Faculdade, não sendo contadas para este efeito as desistências.

Art. 165.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame final na época imediata, para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento da respectiva propina.

Art. 166.º Em cada dia será examinado o número de alunos que fôr determinado. No primeiro dia de exames haverá esse número de efectivos e todos os outros alunos serão suplentes pela ordem afixada.

Art. 167.º Todas as dúvidas referentes a exames e inscrições sobre assuntos não previstos neste regulamento serão resolvidas pelo Conselho, ouvida a comissão pedagógica, salvo os casos urgentes, em que o director pode deliberar sobre o assunto.

Art. 168.º O prazo para requerimentos para os exames é o seguinte:

1.ª época (de Junho-Julho): 10 a 20 de Maio.

2.ª época (de Outubro): 10 a 20 de Setembro.

Art. 169.º Os júris dos exames finais serão nomeados sobre proposta da comissão pedagógica e constituídos por professores catedráticos, auxiliares e agregados ou por encarregados de curso.

§ 1.º Todos os membros do júri podem interrogar.

§ 2.º Preside ao júri o professor catedrático mais antigo.

Art. 170.º Os exames constam de provas orais e práticas ou escritas, quando a natureza das disciplinas o permita, podendo estas várias provas ser feitas no mesmo dia ou em dias diferentes.

Art. 171.º A época normal dos exames finais poderá começar em 1 de Junho e durará até 31 de Julho, mas será permitido aos alunos requerer dois exames finais em Outubro do ano que frequentarem, mesmo que nêles tenham sido excluídos na primeira época.

§ único. Os exames de Outubro realizar-se hão, quanto possível, na primeira quinzena de Outubro.

Art. 172.º Em cada ano não poderá haver mais de quatro exames finais.

CAPÍTULO XV

Da licenciatura e do doutoramento

Art. 173.º Obtida aprovação em todos os exames finais, e tendo apresentado prova de frequência dos estágios do último ano, poderão os alunos requerer o acto de licenciatura, cuja aprovação lhes é indispensável para o exercício da profissão médico-cirúrgica.

§ único. A aprovação no acto dá licenciatura confere o direito ao uso do título profissional de doutor em medicina, que será exarado no respectivo diploma.

Art. 174.º O acto de licenciatura consistirá na apreciação, por um júri especial, de uma dissertação ou tese expressamente composta para esse fim.

§ 1.º A dissertação será um trabalho original, impresso, sobre qualquer dos assuntos ensinados na Faculdade.

§ 2.º A Faculdade não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação.

Art. 175.º Os alunos podem fazer acto de licenciatura em qualquer época do ano escolar. O requerimento respectivo será dirigido ao director e acompanhado das certidões dos exames finais XIII a XIX e dos estágios do último ano. Com o requerimento o aluno apresentará o original do seu trabalho, o qual será dactilografado. O original será acompanhado pelas figuras, mapas, etc., que o documentem e ilustrem. O manuscrito deverá conter a matéria necessária para ocupar, pelo menos, dezasseis páginas de impressão em formato de oitavo francês.

Art. 176.º O requerimento será submetido a despacho do director, com a informação do secretário de que está em regra, e nesse caso admitirá o aluno. O original será enviado a um professor, designado pelo director para relator, escolhido conforme o assunto. Este professor enviará o seu parecer no prazo de dez dias.

Art. 177.º O professor relator poderá convocar o aluno para que este dê esclarecimentos sobre o seu trabalho ou o corrija se assim o entender. O seu relatório conterá uma apreciação do trabalho e proporá que a tese seja ou não aceite.

§ único. No caso de ser o trabalho entregue ao aluno para este o corrigir, o relator dará comunicação do facto à secretaria.

Art. 178.º O director lavrará o despacho em presença do relatório. Admitida a tese, o aluno mandará imprimir a, apresentando na secretaria da Faculdade sessenta exemplares, destinados a ser distribuídos pelos professores e pelas bibliotecas.

§ único. Se a tese for trabalho de merecimento, de dispendiosa publicação, e o aluno reconhecidamente desprovido de recursos, o director, sob proposta do relator, ouvidas as comissões pedagógica e administrativa, poderá propor ao Conselho que essa impressão se faça à custa da Faculdade ou com subsídio, na medida dos seus recursos.

Art. 179.º O requerimento a que se refere o artigo 175.º, quando apresentado no decurso do 6.º ano, não o poderá ser antes do mês de Maio, devendo o aluno provar que, até essa data, a sua assiduidade nas aulas e estágios é boa e que foi aprovado em todos os exames XIII a XVI. Os trâmites a que se referem os artigos precedentes comecem logo a correr, mas o julgamento da tese só pode efectuar-se depois de o aluno concluir todas as frequências e estágios e de ter obtido aprovação em todos os exames finais do curso médico.

Art. 180.º O julgamento e valorização da tese são feitos em acto público — acto de licenciatura ou defesa de tese — perante um júri de cinco membros, constituído por um presidente, escolhido pelo aluno (não podendo a escolha recair no relator), o professor relator e três outros vogais. Para esse fim a comissão pedagógica no-

meará, no princípio de cada ano escolar, três professores como efectivos e três como suplentes. Os suplentes passam a efectivos no ano escolar imediato, elegendo então a comissão os três novos suplentes, e assim sucessivamente.

Art. 181.º No dia em que o aluno entregar na secretaria os sessenta exemplares do seu trabalho declarará o nome do seu presidente de tese. O director convocará o júri para uma data que não pode exceder a cinco dias úteis depois da entrega dos exemplares.

Art. 182.º O acto da licenciatura consistirá num interrogatório sobre a dissertação, feito pelo relator, por tempo não superior a trinta minutos, podendo depois dele interrogar qualquer outro membro do júri por tempo não superior a quinze minutos. No final, o júri, em sessão secreta e tendo em consideração o relatório a que se refere o artigo 177.º, deliberará sobre a classificação a dar. Se o aluno tiver sido aprovado, será reaberta a sessão pública, proclamando o presidente o novo licenciado.

Art. 183.º A carta de licenciatura será do modelo que for aprovado superiormente.

Art. 184.º O grau académico de doutor em medicina, com direito ao uso das insígnias doutorais, será conferido aos licenciados que obtiverem aprovação no acto de doutoramento e será inerente à aprovação, em mérito absoluto, nos concursos para professores auxiliares ou nas provas de habilitação para professores agregados.

Art. 185.º O acto de doutoramento realizar-se há perante uma delegação do Conselho Escolar, constituída por nove professores catedráticos, podendo ser um destes substituído por um professor auxiliar ou agregado, quando a natureza do assunto da tese assim o indicar, e presidida pelo reitor ou pelo director da Faculdade, como seu delegado.

Art. 186.º Ao acto de doutoramento aplicar-se há o disposto nos artigos 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º e 179.º, na parte aplicável.

§ único. Poderá conferir-se o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, dignas dessa distinção, desde que tal proposta seja aprovada por quatro quintos dos vogais do Conselho em efectivo serviço.

Art. 187.º O acto de doutoramento compreenderá, além da defesa de dissertação, uma prova tendo por objecto a defesa de duas proposições escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato sobre assuntos não incluídos na sua dissertação.

§ 1.º O interrogatório sobre qualquer das provas será por tempo não superior a uma hora, sendo arguentes da dissertação o relator e um professor designado pelo júri e da proposição dois professores por ele igualmente designados.

§ 2.º Findas as provas, o júri, tendo também em atenção o passado académico do licenciado, deliberará, por escrutínio secreto, sobre a aprovação ou reprovação do candidato.

§ 3.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 4.º O diploma do grau académico de doutor em medicina será do modelo que for aprovado superiormente.

CAPÍTULO XVI

Dos prémios

Art. 188.º Haverá na Faculdade os seguintes prémios:

1.º Prémio Alvarenga, conferido anualmente ao melhor aluno de farmacologia (juro anual de vinte obrigações de 4 ½ por cento de assentamento da Companhia das Águas de Lisboa e de 2.000\$ nominiais da dívida interna);

2.º Prémio Bombarda, conferido anualmente ao melhor aluno de histologia e embriologia, 1.º ano (juro anual de 1.000\$ nominais em inscrições da dívida interna);

3.º Prémio Barão de Castelo de Paiva, conferido, em anos alternados, ao melhor aluno em anatomia ou medicina operatória (juro anual de 1.600\$ nominais em inscrições);

4.º Prémio Sousa Martins, conferido ao aluno mais distinto que anualmente sai da Faculdade (juro anual de 8.000\$ nominais em inscrições);

5.º Prémio Manuel Bento de Sousa, conferido à melhor tese defendida em cada ano (juro anual de 6.200\$ nominais em inscrições);

6.º Prémio Abel Jordão, conferido ao aluno mais distinto que anualmente sai da Faculdade (juro anual de 3.200\$ nominais em inscrições);

7.º Prémio Câmara Pestana, conferido à melhor tese em assunto da cadeira de bacteriologia e parasitologia (juro anual de 9.100\$ nominais em inscrições);

8.º Prémio Santos Reis, conferido, em anos alternados, ao melhor trabalho apresentado sobre patologia cardíaca (juro anual de 2.000\$ nominais);

9.º Prémio Carlos Tavares, conferido ao aluno que apresentar melhor trabalho sobre clínica médica (juro anual de 1.980\$ nominais);

10.º Prémio Archibald Young, conferido ao aluno mais classificado em clínica cirúrgica (juro anual do valor dos títulos que forem adquiridos com a importância de 20 libras), instituído por este professor da Universidade de Glasgow;

11.º Quaisquer outros prémios que venham a instituir-se quer por iniciativa da Faculdade, quer por doação ou legado.

Art. 189.º Se qualquer dos prémios mencionados nos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 192.º não fôr concedido, capitalizar-se há a quantia respectiva.

CAPÍTULO XVII

Da habilitação dos médicos pelas escolas estrangeiras e pela de Goa

Art. 190.º Os médicos diplomados pelas Faculdades e escolas estrangeiras ou pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa podem adquirir a habilitação médica repetindo os exames mencionados no artigo 197.º, pagando uma soma correspondente às inscrições dos alunos ordinários e apresentando-se ao acto de licenciatura em que precisam aprovação.

Art. 191.º O requerimento deverá ser dirigido ao director e dará entrada na secretaria da Faculdade de Medicina de Lisboa, acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Pública-forma, por funcionário notarial português, do diploma de doutor em medicina, ou equivalente, por uma Faculdade ou escola estrangeira ou pela Escola de Goa;

2.º Certidão de idade e sua tradução oficial devidamente legalizada;

3.º Bilhete de identidade ou equivalente;

4.º Quaisquer publicações ou outros documentos que os requerentes entendam dever juntar, nomeadamente classificações de exames e certidões de estágios e trabalhos práticos.

Art. 192.º O requerimento e os documentos serão presentes em sessão da comissão pedagógica, que dará parecer sobre a admissão do requerente.

Art. 193.º Admitido o requerente, fará sucessivamente para cada um dos exames um requerimento especial, a submeter ao despacho do director, no qual aporá uma estampilha representativa da nona parte da propina a que se refere o artigo 190.º

§ único. Tanto o requerimento de admissão como os requerimentos necessários para os exames e para o acto

de licenciatura serão recebidos na secretaria da Faculdade em qualquer época do ano lectivo.

Art. 194.º O requerimento para o acto de licenciatura será dirigido ao director, acompanhado das certidões de aprovação em todos os exames, e nêle será aposta uma estampilha correspondente da propina respectiva.

Art. 195.º Compete à comissão pedagógica organizar a lista dos júris para os exames, os quais serão constituídos por três professores.

Art. 196.º Os exames serão obrigatoriamente feitos na língua portuguesa, em que deverão ser também redigidos quaisquer relatórios, provas escritas e as receitas a prescrever.

Art. 197.º Os exames a fazer são os seguintes e sempre pela ordem enumerada:

- 1.º exame: Anatomia, histologia e embriologia;
- 2.º exame: Fisiologia, química fisiológica, farmacologia e terapêutica geral;
- 3.º exame: Patologia geral e anatomia patológica;
- 4.º exame: Bacteriologia e parasitologia;
- 5.º exame: Medicina operatória;
- 6.º exame: Medicina interna, pediatria e especialidades médicas (neurologia e dermatologia);
- 7.º exame: Cirurgia e especialidades cirúrgicas (oftalmologia, oto-rino-laringologia e urologia);
- 8.º exame: Obstetrícia e ginecologia;
- 9.º exame: Higiene, medicina legal e psiquiatria.

§ único. Os dias de inicio de cada exame são marcados pela secretaria.

Art. 198.º Compete aos júris de cada um dos exames a organização das respectivas provas, as quais poderão ser práticas, escritas e orais.

Art. 199.º O candidato reprovado ou que tenha desistido num exame não poderá ser admitido ao exame seguinte sem que, passados pelo menos três meses, tenha obtido aprovação no exame em que foi excluído. Se, porém, fôr reprovado ou tiver desistido duas vezes no mesmo exame, não poderá continuar as provas de habilitação perante a Faculdade; o mesmo preceito se applicará ao acto de licenciatura.

Art. 200.º Para o acto de licenciatura seguir-se hão as mesmas normas que para os alunos ordinários.

LIVRO IV

Da investigação científica e do ensino complementar

CAPÍTULO XVIII

Da investigação científica

Art. 201.º A Faculdade de Medicina promoverá a investigação em todos os ramos das sciências médicas e nas sciências biológicas. Professores, assistentes e alunos colaborarão no trabalho científico.

Art. 202.º As pessoas que desejarem trabalhar em qualquer estabelecimento científico da Faculdade, laboratório, museu, biblioteca, clínica ou consulta externa, com o fim de realizar investigações científicas ou de aperfeiçoar os seus conhecimentos, requererão ao director do respectivo estabelecimento e serão admitidas sempre que tiverem as habilitações necessárias. Pelas despesas que fizerem nos laboratórios poderá ser exigida uma propina.

Art. 203.º A Faculdade promoverá, sobre proposta dos respectivos professores, a publicação dos trabalhos científicos realizados nos seus laboratórios ou clínicas, quer nos «Arquivos da Universidade», quer em revistas nacionais ou estrangeiras, quer ainda em publicações próprias, periódicas ou não.

Art. 204.º A Faculdade poderá destinar uma verba da sua dotação, fixada anualmente pelo Conselho, para subsidiar as investigações científicas mais dispendiosas, para que não cheguem os recursos próprios do instituto ou clínica onde se realizam.

Art. 205.º A Faculdade organizará cursos de iniciação nos trabalhos de investigação dos seus vários institutos e clínicas, assim como cursos e conferências de divulgação científica.

Art. 206.º A Faculdade instituirá três prémios anuais, destinados a galardoar os três melhores trabalhos científicos publicados por assistentes, professores agregados ou alunos durante o ano civil anterior. O julgamento terá lugar até o mês de Julho e incumbe à comissão pedagógica, que agregará a si os professores que entender necessários.

CAPÍTULO XIX

Dos cursos complementares e de aperfeiçoamento

Art. 207.º É das atribuições do Conselho Escolar:

a) Instituir, com autorização do Senado Universitário, cursos facultativos ou livres, gerais e especiais, sobre matéria do quadro ou afim, regidos por professores catedráticos, auxiliares e agregados, e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

b) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, podendo estes ser abertos a requerimento dos alunos e pagos por estes mediante propinas especiais.

Art. 208.º Na Faculdade professar-se hão cursos complementares e de aperfeiçoamento sobre ramos especiais das ciências médicas e biológicas, a que poderão ser admitidos os alunos ordinários e os extraordinários.

Art. 209.º Os cursos complementares e de aperfeiçoamento podem ser professados tanto pelos professores catedráticos, professores auxiliares e professores agregados, como pelos assistentes, assistentes livres e outros funcionários técnicos dos respectivos institutos.

Art. 210.º Os alunos extraordinários podem ser ou não alunos da Universidade. O programa de cada curso especificará as condições a que devem obedecer os alunos extraordinários e quais as suas habilitações.

Art. 211.º As pessoas que desejarem abrir cursos complementares ou de aperfeiçoamento farão um requerimento ao Conselho, que será informado pelo director do instituto respectivo, com o programa sumário do curso, local onde pensam realizá-lo, material de que necessitam, horários, habilitações a que devem satisfazer os alunos, número mínimo e máximo destes, prazos de inscrição, preços das propinas, etc.

Art. 212.º Os cursos que forem requeridos no fim do ano lectivo, para serem abertos no ano seguinte, figurarão no guia dos estudantes.

Art. 213.º O produto das propinas dos cursos complementares e de aperfeiçoamento destina-se aos respectivos professores. A Faculdade reterá porém 20 por cento, quando os cursos forem feitos nos seus laboratórios, a título de indemnização, que será entregue ao instituto respectivo.

Art. 214.º A quaisquer estudiosos cujas habilitações forem julgadas suficientes pelos respectivos professores, e nas condições determinadas pelos regulamentos dos institutos respectivos, é permitida a frequência dos seguintes cursos: anatomia, histologia, embriologia, química fisiológica, fisiologia, patologia geral, anatomia patológica, bacteriologia, parasitologia, farmacologia, higiene, epidemiologia e história da medicina.

Art. 215.º Os alunos extraordinários que desejem frequentar os cursos mencionados no artigo antecedente farão, nos prazos legais, um requerimento ao director indicando as suas habilitações académicas comprovadas

documentalmente. O director despachará o requerimento, ouvido o director do instituto respectivo.

§ único. As propinas que pagarem estes alunos aplicar-se há a matéria do artigo 213.º

Art. 216.º Os alunos extraordinários estarão sujeitos ao mesmo regime de frequência dos alunos ordinários. Aos seus estudos pode corresponder um exame especial, de que se passará, pela secretaria da Faculdade, um diploma.

§ único. Os exames dos alunos extraordinários não podem substituir, para efeitos do curso médico, os dos alunos ordinários.

Art. 217.º De todos os cursos, complementares e de aperfeiçoamento serão passados diplomas aos que os frequentarem com aproveitamento. Esses diplomas estarão sujeitos à propina de 20\$, sobre cuja estampilha será aposto o selo branco da Faculdade, e terão, além da assinatura do professor, a do director da Faculdade.

Art. 218.º Os professores das cadeiras de especialidades clínicas instituirão cursos de aperfeiçoamento, facultativos, cuja duração e regime de frequência serão propostos pelos professores. A esses cursos serão admitidos estudantes que já fizeram exame da especialidade ou médicos e corresponder-lhes há um exame especial, de que se passará diploma.

CAPÍTULO XX

Do ensino post-escolar

Art. 219.º A Faculdade poderá promover o ensino post-escolar, destinado a ministrar aos diplomados em medicina noções complementares sobre os seus vários ramos. Aos respectivos cursos serão admitidos os médicos em condições que serão anunciadas, observando-se as seguintes regras:

1.ª O ensino post-escolar visará sobretudo a renovar os conhecimentos profissionais dos alunos e a pô-los ao corrente das novas aquisições científicas, mas não descurará também a divulgação de conhecimentos científicos que interessem à educação geral do médico;

2.ª O ensino post-escolar compreenderá cursos teóricos, práticos e clínicos, sobre quaisquer matérias professadas na Faculdade, e mesmo sobre ramos especiais das ciências médicas que não façam parte do quadro ordinário;

3.ª O ensino post-escolar será professado por professores catedráticos, professores auxiliares e agregados e outros membros do corpo docente, assim como por individualidades científicas para tal fim convidadas;

4.ª A Faculdade não se responsabiliza pelo ensino post-escolar; a sua missão consiste em promovê-lo e facilitá-lo e em contribuir para que êle se efectue com regularidade e em boas condições. O ensino post-escolar é considerado como uma forma de extensão universitária.

Art. 220.º A organização do ensino post-escolar é confiada a uma comissão especialmente nomeada pelo Conselho. Essa comissão reunirá anualmente para resolver sobre o programa para o ano imediato.

Art. 221.º Os cursos do ensino post-escolar realizar-se hão nos estabelecimentos da Faculdade ou noutros que lhe sejam estranhos, conforme se determinar.

Art. 222.º As propinas dos cursos serão propostas pelos professores, submetidas à aprovação da comissão do ensino post-escolar e constituirão receita dos respectivos professores. A Faculdade reterá 20 por cento quando os cursos forem feitos nos seus estabelecimentos.

Art. 223.º Os professores passarão aos alunos diplomas que certifiquem a frequência dos seus cursos, os quais serão visados pelo presidente da comissão organizadora do ensino post-escolar.

CAPÍTULO XXI

Disposições gerais e transitórias

Art. 224.º O curso de parteiras será regulado por diploma especial, que será incorporado no presente regulamento, vigorando até a sua publicação as actuais disposições.

Art. 225.º Excepcionalmente, para os primeiros concursos para preenchimento das vagas de professores catedráticos e auxiliares existentes à data da publicação do presente regulamento, o prazo durante o qual estarão abertos poderá ser de cento e oitenta dias.

Art. 226.º Os actuais professores auxiliares nomeados por concurso de provas públicas e que sejam reconduzidos, os que forem nomeados em virtude do artigo 63.º da reforma do ensino médico, de 22 de Fevereiro de 1911, e do artigo 92.º do regulamento das Faculdades de Medicina, de 23 de Agosto de 1911, ou segundo o § único do artigo 89.º do decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, conservam o seu lugar vitalício e direitos inerentes.

Art. 227.º Os actuais professores agregados que eram professores livres à data da publicação do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, conservam os direitos que lhes dava a designação pela qual foram nomeados, especificadamente o direito de admissão ao concurso para catedráticos, dentro das condições do artigo 92.º, o qual também é aplicável aos actuais professores auxiliares a que se refere o artigo 226.º

Art. 228.º Os actuais professores auxiliares e encarregados de curso contratados continuam em exercício até o termo dos seus contratos se entretanto os concursos para provimento das vagas respectivas não tiverem dado resultado útil.

§ 1.º O Conselho Escolar poderá propor a nomeação definitiva, para professores auxiliares, de professores auxiliares contratados que, nessa categoria ou na de primeiro assistente, tenham nesta data mais de dez anos de bons serviços, desde que sejam professores catedráticos de matéria afim de outro estabelecimento de ensino superior. A esta proposta aplicar-se há a doutrina do artigo 26.º do decreto n.º 18:310.

§ 2.º Quando não tenha dado resultado útil o concurso para qualquer lugar de professor auxiliar, poderá ser renovado o contrato a qualquer dos actuais contratados, applicando-se a doutrina do § 3.º do artigo 44.º e do § 2.º do artigo 32.º do decreto n.º 18:310.

§ 3.º É applicável aos actuais professores auxiliares contratados, quando tenham sido diplomados em medicina posteriormente ao decreto n.º 12:677, de 17 de Novembro de 1926, o disposto no § 4.º do artigo 55.º do Estatuto de Instrução Universitária, decreto n.º 18:717.

Art. 229.º Os actuais assistentes nomeados segundo os decretos-leis n.ºs 4:652 e 12:697 podem ser reconduzidos no fim do ano lectivo em que completem cinco anos de exercício e assim sucessivamente, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 53.º do Estatuto de Instrução Universitária e artigo 76.º deste regulamento.

Art. 230.º Os assistentes que tenham mais de cinco anos de exercício à data da publicação do decreto n.º 19:393 serão sujeitos a votação, no fim do actual ano lectivo, para a primeira recondução quinquenal.

§ único. Os assistentes nomeados segundo a legislação de 1918-1919, que à data da publicação do decreto n.º 19:393 tinham terminado o seu tempo de serviço, poderão ser mantidos nêle, mediante proposta do respectivo professor e voto favorável do Conselho Escolar, até que no fim do corrente ano lectivo se verifique a votação prevista no corpo deste artigo.

Art. 231.º O presente regulamento é applicável aos alunos inscritos nas Faculdades de Medicina no regime de estudos do decreto n.º 12:697, de 19 de Novembro

de 1926, isto é, inscritos pela primeira vez no curso preparatório nas Faculdades de Ciências no ano lectivo de 1927-1928 e seguintes.

Art. 232.º Os alunos que actualmente frequentam as Faculdades de Medicina em regime de periodo transitório continuam nesse regime, que se extinguirá gradualmente, passando para o regime instituído no decreto n.º 18:310 no princípio dos anos lectivos de 1930-1931, 1931-1932, 1932-1933, 1933-1934 e 1934-1935, conforme frequentarem, respectivamente, nesses anos, o primeiro, o segundo, o terceiro, o quarto ou quinto ano do curso.

§ 1.º Os alunos do periodo transitório ficam sujeitos ao regime de frequência e de aproveitamento dos alunos do regime instituído no decreto n.º 18:310, como nêle vai definido e conforme fôr especificado nos regulamentos respectivos, mas a duração mínima dos estudos médicos continuará a ser para êles de cinco anos, e o acto de licenciatura será facultativo, embora no caso em que o requeiram se applique a doutrina dos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 18:310.

§ 2.º Aos alunos actualmente inscritos nas Faculdades de Medicina que estiverem nas condições previstas no artigo 27.º do decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, e da portaria n.º 6:692, de 21 de Fevereiro de 1930, isto é, que tenham de frequentar mais de cinco disciplinas no mesmo ano, é mantida a segunda época em Outubro para os exames de que na época normal não tenham prestado provas, podendo repetir nessa época até dois exames de que tenham sido excluídos na primeira época, quando lhes faltar a aprovação nesses exames para passarem de ano.

§ 3.º Aos alunos que frequentam cumulativamente o 1.º e 2.º anos, em virtude do disposto na portaria n.º 6:402, de 27 de Setembro de 1929, são extensivas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 233.º No corrente ano lectivo não haverá o IX exame (semiologia). Os alunos actualmente inscritos no 3.º ano que transitarem para o 4.º ano, a partir do ano lectivo de 1931-1932 serão examinados sobre as matérias de semiologia médica e de semiologia cirúrgica respectivamente nos X e XI exames.

Art. 234.º Continua abolida, a partir do princípio do ano lectivo de 1931-1932, para todos os alunos de qualquer regime, a permissão de inscrição em qualquer dos anos do curso médico sem aprovação em todos os exames do ano anterior, estando assim expressamente revogada a lei n.º 1:679, de 5 de Dezembro de 1924.

§ 1.º Quando seja mudada uma disciplina ou um exame para o ano imediato do curso, poderá o Conselho permitir a inscrição nesse ano sem o aludido exame.

§ 2.º Aos casos previstos no § único do artigo 139.º não se applicam as disposições do corpo deste artigo.

§ 3.º Os alunos inscritos à data da publicação do presente regulamento, condicionalmente, em qualquer ano do curso médico, com falta de um exame do ano anterior e que não obtiverem aprovação nesse exame em qualquer das próximas épocas de Julho ou Outubro não terão direito a nova inscrição condicional.

§ 4.º Os alunos a que se refere o parágrafo anterior deverão inscrever-se no ano de 1931-1932 e seguintes nas disciplinas a que corresponda o exame que lhes falte, não podendo inscrever-se de novo no ano imediato do curso médico sem ter obtido aprovação no referido exame.

Art. 235.º É mantida a doutrina do decreto n.º 16:829, de 10 de Maio de 1929, que restabeleceu os exames de patologia médica e cirúrgica.

§ único. Os alunos aprovados nos exames finais do 4.º ano das patologias não terão de fazer no 5.º ano exames de Estado respectivamente de medicina interna e de cirurgia, mas apenas exames académicos de clínica médica e de clínica cirúrgica.

Art. 236.º Haverá duas chamadas em cada época de exames, separadas por um intervalo que não pode ser inferior a três dias para os exames de cada aluno. Para ser admitido à segunda chamada de qualquer das épocas deve o aluno que faltou apresentar um requerimento, no qual aporá e inutilizará o selo da propina respectiva e que entregará na secretaria da Faculdade no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do momento da chamada, excepto quando a falta se der em véspera de domingo ou feriado, sendo então o prazo de quarenta e oito horas.

Art. 237.º É permitido aos médicos cirurgiões formados nas escolas médico-cirúrgicas, aos bacharéis formados pela Faculdade de Medicina de Coimbra segundo a legislação anterior à de 1911 e aos licenciados em medicina e cirurgia formados ao abrigo do Estatuto Universitário de 2 de Outubro de 1926 o uso do título profissional de doutor em medicina.

Art. 238.º Excepcionalmente, para o primeiro provimento das cadeiras cujos concursos foram já anunciados, poderão concorrer indivíduos diplomados em medicina.

§ 1.º Para os concursos determinados neste artigo as provas serão as seguintes:

- 1.ª Prova documental, que consistirá no *curriculum vitae* e trabalhos publicados especialmente sobre as matérias da cadeira vaga;
- 2.ª Apreciação e discussão dos trabalhos apresentados;
- 3.ª Uma lição sobre ponto sorteado, com argumentação;
- 4.ª Uma lição sobre assunto à escolha do candidato, com argumentação;
- 5.ª Uma ou mais provas práticas, com argumentação.

§ 2.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto serão nomeados professores agregados.

§ 3.º Para estes concursos seguem-se as mesmas normas regulamentares preceituadas para os concursos de

professores catedráticos e auxiliares que lhes sejam aplicáveis. A execução das provas será estabelecida expressamente no edital do concurso.

Art. 239.º O ensino da especialidade dentária será feito na Faculdade de Medicina e regulado por diploma especial.

Art. 240.º As incompatibilidades e suspeições em exames e concurso são reguladas pelos artigos 76.º e seguintes do Estatuto de Instrução Universitária (decreto n.º 18:717).

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

—————

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

—————

Decreto n.º 19:679

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Maio, no corrente ano, o prazo para apresentação de livros e compêndios, fixado pelo artigo 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18:379, de 23 de Maio de 1930.

Art. 2.º É dispensada no corrente ano a exigência estabelecida pelo n.º 4.º do artigo 13.º do referido regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.